

Resumo

O ano de 2008 ficou marcado por uma exacerbada crise por toda a Europa. Num período em que até então a estabilidade económica era aparente, a disponibilização de crédito por parte das instituições bancárias, era mais acessível, e assim era possível muitas famílias acederem a bens e serviços que pareciam inalcançáveis de outra forma. Esta crise financeira teve fortes impactos em Portugal, nomeadamente no aumento dos impostos, na diminuição dos salários e no aumento do desemprego de forma drástica. Todos estes fatores causaram descontrolo no orçamento familiar, levando a incumprimentos no pagamento dos créditos disponibilizados. O incumprimento neste sentido é traduzido como o “ato de incumprir”, as condições de crédito previamente acordadas, e torna-se desastroso, quando prolongado por um longo período de tempo, não só para os devedores, mas também para os bancos. Se por um lado, temos o devedor que não consegue cumprir as suas obrigações e tem de encontrar forma de as cumprir, por outro lado, temos a entidade bancária que tem de reconhecer as devidas perdas esperadas e inesperadas. A solução passa por um duplo esforço de ambas as partes, na recuperação de créditos. Este percurso pode ser conseguido sem recorrer aos tribunais, de forma extrajudicial, onde é possível encontrar deliberações favoráveis às partes envolvidas. No entanto, nem todas as situações são de simples resolução e carecem do ressarcimento numa via coerciva, a recuperação judicial.

O presente estudo tem como objetivo perceber a importância da recuperação de crédito nas entidades bancárias, nomeadamente na Caixa Crédito Agrícola Mútuo de Coimbra (CCAMC). Para isso far-se-á uma análise das normas internas da CCAMC e analisar-se-á mais de perto dois casos de estudo de incumprimento e respetivos processos de recuperação de crédito. A partir deste trabalho é possível verificar que a recuperação de créditos assume grande relevância nas instituições de crédito, permitindo assim reaver valores que estão em dívida. Também para os clientes essa recuperação pode, sempre que possível, traduzir-se num novo plano de pagamentos adaptado à sua capacidade financeira. Pode-se também reparar que antes desta fase de recuperação, a instituição bancária tem um longo caminho a seguir, que deve começar na concessão até ao acompanhamento de créditos. Importante ainda é reconhecer que cada cliente detém necessidades específicas carecendo assim de medidas adaptadas ao seu caso em concreto.

Palavras - Chave: Concessão de crédito| Acompanhamento| Crédito Vencido| Incumprimento| Recuperação| Extrajudicial| Judicial.

Lista de Siglas e Abreviaturas

AC - Área Comercial

ARRC - Área de Risco e Recuperação de Crédito

ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

AT- Autoridade Tributária

BCE - Banco Central Europeu

BdP - Banco de Portugal

CC- Código Civil

CCAM - Caixa Crédito Agrícola Mútuo

CCAMC - Caixa Crédito Agrícola Mútuo de Coimbra

CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CONFRAGI - Confederação Nacional de Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal

CRC - Central de Responsabilidade de Crédito

DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor

ENI - Empresários de Nome Individual

FENACAM - Federação Nacional da Caixa Crédito Agrícola Mútuo

GER - Grupos Económicos de Risco

IGFSS - Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

IMI - Imposto Municipal sobre Imóveis

ISP - Instituto de Seguros de Portugal

NIF - Número de Identificação Fiscal

NIPC - Número de Identificação de Pessoa Coletiva

OIC - Outras Instituições de Crédito

PARI - Plano de Ação para o Risco de Incumprimento

PER - Processo Especial de Revitalização

PERSI - Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento

RGICSF - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

SEBC - Sistema Europeu de Bancos Centrais

SICAM - Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo

UE - União Europeia

Índice de figuras e tabelas

Figuras

Figura 1 - Fatores constituintes de uma operação de crédito	11
Figura 2 - Origem da situação de incumprimento	21
Figura 3 - Documentos a disponibilizar pelos particulares na requisição de crédito	33
Figura 4 - Contextualização da função de acompanhamento	34
Figura 5 - Área de responsabilidade na recuperação de crédito vencido	36

Tabelas

Tabela 1 - Quadro síntese das garantias pessoais	13
Tabela 2 - Quadro síntese das garantias reais	15
Tabela 3 - Diferentes noções de risco de crédito	19
Tabela 4 - Propostas de reestruturação extrajudicial de crédito vencido	25
Tabela 5 - Situações resultantes da recuperação extrajudicial	37
Tabela 6 - Situações resultantes da recuperação judicial	37
Tabela 7 - Caracterização do devedor	39
Tabela 8 - Caracterização do crédito	40
Tabela 9 - Quadro síntese de procedimentos- ordem cronológica	44
Tabela 10 - Caracterização do devedor	44
Tabela 11 - Caracterização do crédito	45
Tabela 12 - Proposta de reestruturação extrajudicial apresentada ao cliente	47
Tabela 13 - Quadro síntese de procedimentos - ordem cronológica	48

Índice

Resumo	i
Lista de Siglas e Abreviaturas	ii
Índice de figuras e tabelas	iv
Índice	v
1. Introdução	1
1.1 Apresentação do tema e dos objetivos do relatório	1
1.2 Enquadramento do estágio	4
1.3 Estrutura do trabalho	5
2. Análise de Crédito, Risco e Recuperação de Crédito	6
2.1 Entidades reguladoras da atividade bancária em Portugal	6
2.2 Noções de crédito e garantias bancárias	9
2.2.1 Noções de crédito e conceitos associados	9
2.2.2 Garantias bancárias	12
2.3 Risco e Incumprimento	17
2.3.1 Risco da atividade bancária	17
2.3.2 Incumprimento	19
2.4 Recuperação de crédito	23
2.5 Proteção de devedores	28
3. Área de Risco e Recuperação de Crédito - Uma análise prática na CCAM de Coimbra	30
3.1 Breve enquadramento metodológico	30
3.2 Norma de concessão de crédito	31
3.3 Norma de acompanhamento de crédito	33
3.4 Norma de recuperação de crédito	35
3.5 Fase de recuperação de crédito na prática	39
3.5.1 Recuperação de particular com garantia real e pessoal	39

3.5.2 Recuperação de empresa com garantia real e pessoal	44
4. Discussão - Árvore de decisão	50
5. Conclusões	53
5.1 Considerações finais	53
5.2 Casos de estudo	54
5.3 Limitações do estudo e recomendações	56
Referências Bibliográficas	i
Anexos I	vi
Anexo II	ix

1. Introdução

“ Se queres saber o valor do dinheiro, tenta pedi-lo emprestado”

Benjamin Franklin

1.1 Apresentação do tema e dos objetivos do relatório

A repentina evolução tecnológica e financeira, aliada ao aumento da concorrência, provocou diferentes exigências, no setor bancário que passaram principalmente pelo aumento das expectativas dos clientes. O que por sua vez, originou a procura incessante de informação em relação aos produtos financeiros desejados, e a procura por custos associados menores. O que era estável e suficiente até então deixou de o ser, e foi necessário uma adaptação aos tempos modernos, onde o setor bancário não foi exceção.

O setor bancário, na visão de Caiado *et al.* (2006) para alcançar as mudanças tecnológicas, teve de repensar as suas operações bancárias e financeiras, pois o crédito tradicional deixou de ser suficiente para as necessidades dos clientes. Em consequência, teve de procurar opções mais elaboradas e mais aliciantes, assim como uma adaptada formação dos trabalhadores deste setor. Essas mudanças tecnológicas colocaram uma pressão crescente sobre os bancos, e um inerente aumento de situações de risco. (Henderson *et al.* 2001).

Maslow (1954)¹, conhecido pela “pirâmide das necessidades humanas”, edificou as necessidades do ser humano de forma hierárquica, demonstrando que “o ser humano busca sempre melhorias para sua vida. Dessa forma, quando uma necessidade é suprida aparece outra em seu lugar”. Pois bem, muito possivelmente será também esta a justificativa que está por detrás da proliferação de créditos ao consumo. Ora atentemos que, para colmatar as necessidades e carências de muitas famílias, aumentou-se a disponibilização de créditos ao consumo, o que permitiu uma utilização imediata de bens e serviços, mas com um peso que se irá repercutir na privação a longo prazo. A título exemplificativo, quando uma pessoa compra uma escova de dentes, provavelmente

¹ Adaptado de: <http://www.mundoeducacao.com/psicologia/maslow-as-necessidades-humanas.htm>

precisará de uma pasta para a utilizar, e eventualmente também de um copo para a guardar.

Cada vez mais a sociedade é caracterizada como consumista ligada à economia de mercado, descrita muitas vezes como um consumo descontrolado, irresponsável e sem uma verdadeira necessidade, por isso, é imprescindível cada vez mais uma análise cuidada da concessão de crédito. Na ótica de Smith (2003) a função de crédito, está a atravessar uma fase de revisão crítica em todas as instituições financeiras, muitas destas estão em processo de mudança pela forma como gerem o seu portefólio de ativos.

Se a procura de empréstimos aumenta, quando articulada com a facilidade com que os Bancos os passaram a disponibilizar, estavam assim reunidas as condições para um rápido crescimento de créditos, com pesadas consequências a longo prazo. Por fatores expectáveis ou não, muitos desses créditos concedidos outrora, deixaram de ser cumpridos, necessitando de uma outra intervenção por parte das instituições de crédito - no sentido da sua recuperação. Através de diversas formas disponíveis e adaptadas, os bancos procuram recuperar os valores em dívida, ou créditos vencidos. Assim, créditos vencidos, conforme o Banco de Portugal (BdP), são todos os créditos em incumprimento de pagamento, em que os prazos de amortização não foram honrados pelo devedor (Banco de Portugal, 2009).

Neste enquadramento os objetivos deste relatório passam essencialmente, por descrever a importância da recuperação de crédito nas instituições bancárias, temática diretamente relacionada com o estágio realizado na CCAM de Coimbra (CCAMC), no âmbito do Mestrado de Administração Pública Empresarial da Faculdade de Direito, (tema que se desenvolve de forma mais explícita no próximo ponto). Daqui adveio, uma intensa pesquisa bibliográfica, e uma análise sintetizada aos manuais internos da CCAM, o que permitiu uma base consistente, que possibilitou a compreensão dos casos de estudo apresentados.

Neste seguimento, o objetivo geral que se propõe, consiste numa análise da recuperação de crédito do CCAMC. Uma vez que é um tema muito amplo, subdivide-se em alguns objetivos mais específicos. Deste modo, outro propósito é projetar um trabalho que permita compreender como se processa todo este percurso de recuperação de crédito vencido, através de conhecimento mais teórico, e ao mesmo tempo confrontado com evidências empíricas. O que motivou à prossecução do presente trabalho foi o facto de ser uma área ainda pouco explorada, num contexto de grande relevância e atualidade do tema.

Em relação à metodologia de investigação pretende-se utilizar o caso de estudo, ou seja, o que Coutinho *et al.* (2002) esclarece que o que melhor distingue esta metodologia é o facto de se expor de um plano de investigação que envolve o estudo intensivo e pormenorizado de uma entidade bem definida: o designado “caso”. A expressão de caso, tem um sentido muito amplo, e pode segundo os autores supracitados, ser sobre um indivíduo, uma personagem, um pequeno grupo, ou até uma organização. A utilidade da pesquisa é ampla, alargada e sistemática, isto é, pretende manter o caso como um todo, para desta forma compreender a sua singularidade (Coutinho *et al.* 2002). No presente relatório, os casos de estudo, são sobre dois clientes da CCAMC: um particular e uma empresa que necessitaram de medidas de recuperação de créditos vencidos.

Assim no caso de estudo, ainda para Coutinho *et al.* (2002) analisa-se o “caso” em minúcia, em profundidade, no seu contexto natural, reconhecendo-se a sua complexidade. Quanto ao método de recolha dos casos de estudo será a observação indireta dos processos, enquanto estagiária, que foram disponibilizados pela CCAM de Coimbra sem qualquer contato direto com os intervenientes.

O objetivo é a análise de dois casos práticos, de um particular e de uma empresa, com diferentes características, para que desta forma, se consiga compreender a importância de medidas de recuperação ajustadas a cada caso concreto. Numa fase final e com mais algum conhecimento do tema, procede-se à construção de uma árvore de decisão que sintetiza as principais atuações a indagar no processo de recuperação.

Por fim, uma investigação, numa perspetiva mais prática, pretendo conseguir averiguar se o que se aplica na prática está realmente relacionado com a teoria. O que muitas vezes é teórico, na sua transposição para a prática perde o seu cerne, tornando-se na maior parte das situações mais flexível, pois precisa de se moldar a situações específicas. É também esta vertente que se vai confrontar, constituindo o último objetivo. Será que o que está regulamentado é seguido rigorosamente, na prática? Numa área, onde mais um dia é sinónimo de pagar ainda mais do que já se deve, será imprescindível, respeitar os prazos e procedimentos estabelecidos? Pois bem, ao longo deste trabalho tenta-se encontrar esclarecimentos para estas e outras questões.

1.2 Enquadramento do estágio

No âmbito do mestrado em Administração Pública Empresarial da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no primeiro semestre do segundo ano letivo, realiza-se um estágio curricular.

O meu estágio teve início a 20 de Outubro de 2014 e terminou no dia 20 de Abril de 2015 na Sede da CCAM em Coimbra, perfazendo 6 meses. No primeiro dia foi-nos proposto, a mim e aos meus colegas, a escolha de uma área perante algumas propostas apresentadas. Assim sendo escolhi a Área do Risco e Recuperação de Crédito (ARRC) e mais tarde fui encaminhada pelo meu coordenador para a Recuperação de Crédito.

Esta área recebe todos os processos direcionados dos balcões da área circundante à Sede em Coimbra e são aqui analisados, uma vez que os serviços são centralizados. Na Sede de Coimbra são acolhidos, todos os processos de crédito, de particulares ou empresas, que por razões diversas entram em incumprimento, num período superior a 90 dias. São também aqui analisadas as diversas formas de mediação para encontrar alternativas de pagamento que sejam favoráveis a todas as partes. Interessa, ainda nesta parte, referir que a ARRC, apesar de a designação ser só uma e o coordenador também ser o mesmo, porém internamente estas áreas estão separadas, e desenvolvem trabalhos distintos, por isso, na maior parte das vezes, quando ao longo do trabalho, referir ARRC é apenas a parte de recuperação de crédito. Por um lado temos a parte de risco e do outro a recuperação de crédito, o meu estágio foi realizado nesta última.

Depois de uma fase de conhecimento das funções e dos procedimentos, comecei por organizar processos e arquivos, para deste modo ir tomando conhecimento de como cada processo é estruturado. Numa fase posterior, elaborei registos de toda a documentação que era recebida por esta área para um melhor manuseamento e controlo da atividade. Também executava e enviava cartas através de minutas pré definidas para os clientes, de forma a evitar uma reestruturação do crédito com recurso à via judicial. Sempre que os meios extrajudiciais não eram exequíveis era necessária a preparação de *dossiers* com todos os documentos do cliente, para enviar para contencioso.

Numa fase final do estágio, já com maior conhecimento, realizei funções de maior responsabilidade, que passavam na maioria das vezes, pelo preenchimento de fichas internas para anexar aos processos, e envio de cartas, de incumprimento e/ou de penhoras, e também cartas para Agentes de execução (AE) ou para Administradores Judiciais. Para o adequado desempenho das minhas funções foi muito importante rever

alguns conceitos abordados, em diferentes unidades curriculares, tanto na licenciatura em Administração Público-Privada como no referido mestrado. Esta área é multidisciplinar, abordando conceitos desde as áreas de gestão, contabilidade ou direito. Para isso, foram fundamentais as disciplinas de Gestão Financeira, Finanças Empresariais, Contabilidade Financeira, Auditoria, Análise e Decisão Estratégica, Direito Comercial, Direito Fiscal, Direito Administrativo e Direito de Empresas. Contudo foi também importante, adquirir novos conhecimentos.

1.3 Estrutura do trabalho

O presente relatório está dividido em cinco capítulos. Neste primeiro capítulo, e para uma melhor contextualização, enquadro muito brevemente o estágio realizado, para justificar o tema abordado e os objetivos deste relatório. No segundo capítulo, através da pesquisa bibliográfica, abordo as entidades reguladoras da atividade bancária, e discuto algumas noções importantes associadas à concessão de crédito e às garantias existentes. Ainda neste capítulo, procedo à descrição do risco a que as entidades bancárias estão expostas, associando ao incumprimento de crédito, elaborando uma análise teórica da recuperação de crédito e finalizando com uma pequena descrição de algumas formas de proteção de devedores.

No terceiro capítulo, faço uma análise prática à Área de Recuperação de Crédito da CCAMC, e está subdividido em duas partes. Numa primeira parte, pretendo explorar os normativos internos da CCAM, e numa segunda parte, aplico esses manuais em casos de estudo, que necessitaram de intervenção por parte do setor onde estaguei na CCAMC. Considero essencial abordar ainda que de forma muito sucinta, estes casos de estudo, cujo objetivo é exemplificar a gestão e a recuperação de valores em dívida aplicados na prática. No quarto capítulo, construo uma árvore de decisão, para discriminar e analisar de forma sistemática os procedimentos, que devem ser postos em prática, em situação de incumprimento e a área com competência para atuar. Esta última parte permite aglutinar tudo o que apresentei nos capítulos anteriores.

No quinto e último capítulo exponho as principais conclusões, desde a revisão da literatura, à parte prática. Desta forma, pretendo encontrar respostas aos objetivos inicialmente propostos, relatar as limitações desta investigação à realização do presente relatório, mas sobretudo deixar algumas recomendações para trabalhos futuros.

2. Análise de Crédito, Risco e Recuperação de Crédito

“O termo dinheiro tem sentidos muito diferentes na linguagem popular. Falamos com frequência de alguém que ganha dinheiro, quando na verdade, o que queremos dizer é que essa pessoa está a receber um rendimento. Não queremos dizer, que a pessoa tem uma impressora na cave a despejar bocados de papel verde. Neste sentido, dinheiro é sinónimo de rendimentos ou recebimentos, refere-se a um fluxo, a um rendimento ou a recebimentos por semana ou por ano. Também dizemos que uma pessoa tem dinheiro no bolso ou num cofre ou depositado num banco”.

Friedman, 1992

2.1 Entidades reguladoras da atividade bancária em Portugal

O setor financeiro, em Portugal, segundo Caiado *et al.* (2006), é composto pelas instituições de crédito, pelas sociedades financeiras e ainda por outras instituições financeiras. Pela nossa inclusão na União Europeia, este setor está fortemente regulado através de diplomas. Nesta lógica, a atividade bancária não está à livre mercê para agir como bem entender, estando sujeita à supervisão de diversas instituições, quer europeias quer nacionais. O tratado da União Europeia (1992) instituiu os Estatutos do Sistema Europeu Bancário (SEBC). Este sistema é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE), e pelos Bancos Centrais Nacionais dos estados membros da União Europeia (UE), que acolheram a moeda do euro. Juntos formam o Eurosistema (*Idem*).

O BCE, da sua alargada lista de competências, importa referir a de regulamentação, que para Caiado *et al.* (2006), consiste nos poderes para celebrar acordos com terceiros e adotar disposições legais (como orientações, instruções e decisões), a fim de garantir o cumprimento das atribuições incumbidas pelo Eurosistema. O SECB, assim como o Eurosistema, não detêm personalidade jurídica nem órgãos próprios com poder de decisão. Em consequência disso, são ambos dirigidos pelo BCE. Os Bancos Centrais Nacionais dos estados membros da UE, por uma questão de colisão legal, tiveram de adequar as suas leis às diretivas comunitárias (*Idem*).

Importa diferenciar alguns conceitos. Regulação consiste na intervenção direta do Estado, na atividade económica, a fim de controlar os agentes económicos, e assegurar a ordem pública, económica e financeira (Tomás, 2012). Para Santos (2001) é pela regulação, que o Estado materializa o dever de garantir a persecução do interesse público. Ainda para Santos (2001) a principal função do regulador, deve ser a de promoção da concorrência e a defesa da transparência, da integridade dos contratos financeiros, mas também da informação que é disponibilizada, para consequentemente manter a confiança do público no sistema financeiro. A regulação bancária diz respeito ao conjunto de regras e leis, com vista a disciplinar o setor bancário, que impõe preceitos de forma imperativa. Esta forma de regulação inclui todas as instituições que atuam neste mercado através da concessão de crédito, e na captação de depósitos (Tomás, 2012).

Já a supervisão é explicada como a monitorização, pelas autoridades com competências para o fazer, das atividades desenvolvidas pelos bancos, e como forma de garantir o cumprimento da regulação bancária. Os poderes de supervisão podem ser repartidos em poderes de regulamentação, autorização, de dar instruções, e principalmente o poder de inspecionar e sancionar (Caiado *et al.* 2006). No entanto, hoje em dia, a distinção entre regulação e supervisão, deixou de assumir interesse, uma vez que a difusão do conceito de supervisão levou à aceitação nas duas perspetivas (Tomás, 2012).

Em Portugal, as funções de regulação e supervisão financeira, cabem ao Banco de Portugal (BdP), à Comissão de Mercado e Valores Imobiliários (CMVM), e ao Instituto de Seguros de Portugal (ISP) que este ano recebeu uma nova terminologia de Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) (Caiado *et al.* 2006). Contudo, o BdP assume uma maior importância nesta área.

A origem do Banco de Portugal (BdP) remonta a 1846, e é atualmente o Banco Central da República Portuguesa. Desde 1998 que faz parte do SEBC e integra desde 1999 o Eurosistema. Apesar de, pela sua definição, ser dotado autonomia administrativa e financeira, pela sua participação no sistema europeu tem necessariamente, de prosseguir os objetivos e atribuições que lhe são incumbidas, devendo assim adaptar a sua conduta em conformidade com os estatutos (Banco de Portugal, 2009). Marques *et al.* (2005) consideram que o BdP é uma autêntica autoridade reguladora, independente do Governo, contudo não deixando de ser um instituto público, numa vertente mais ampla. Para Caiado *et al.* (2006), compete ao BdP, acompanhar a atividade desenvolvida pelas instituições de crédito, e o cumprimento pelas normas que regulam a sua atividade, emitir recomendações e também aplicar sanções como forma de punir infrações cometidas.

A lei orgânica do BdP, aprovada pela lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, que introduz alterações à Lei Orgânica do Banco de Portugal, mais precisamente no seu artigo 17º, preceitua os poderes de supervisão, que passo a citar:

“1 – Compete ao Banco de Portugal exercer a supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, através de diretivas para a sua atuação e para assegurar os serviços de centralização de riscos de crédito, bem como aplicando-lhes medidas de intervenção preventiva e corretiva, nos termos da legislação que rege a supervisão financeira.”

Em consequência, as Instituições Financeiras, que não cumpram os preceitos legais do BdP, estão sujeitas, nos termos do artigo 76º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), Decreto-Lei n.º 298/92:

“1 - O Banco de Portugal poderá estabelecer, por aviso, regras de conduta que considere necessárias (...) com vista a assegurar o cumprimento das regras de conduta (...) pode, nomeadamente, emitir recomendações e determinações específicas, bem como aplicar coimas e respetivas sanções acessórias.”

Neste sentido, importa ainda esclarecer, que o BdP exerce funções de supervisão prudencial e comportamental, para garantir a estabilidade, eficiência e a solidez do sistema financeiro, assim como a obediência das regras impostas, e a prestação de informações aos utentes da banca (Banco de Portugal, 2009).

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), criada em 1991, rege a sua atividade por um estatuto próprio, pelo Código de Valores Mobiliários, e pelas normas que podem ser aplicadas às entidades públicas empresariais. Constitui uma pessoa coletiva de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Dentro das suas atribuições, encontra-se a supervisão de mercados de valores mobiliários, das ofertas públicas relacionadas com valores mobiliários, de sistemas de liquidação, e dos sistemas centralizados de valores mobiliários, mais conhecidos por “mercados da bolsa” (Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, 2015). A CMVM coopera ainda, de forma ativa, com autoridades a nível nacional que exerçam funções de supervisão e regulação do sistema financeiro, principalmente com o BdP (Tomás, 2012).

As duas entidades cooperam em funções como a constituição de crédito, alterações de estatutos, concretização de fusões ou cisões e na verificação da idoneidade nos membros dos órgãos, nomeadamente os de administração e fiscalização (*Idem*). A CMVM presta ainda apoio, quando uma instituição bancária envolva atividades de intermediação

no mercado de valores mobiliários (Malaquias *et al.* 2009), como o crédito à habitação e fundos de investimento.

Por último, o Instituto de Seguros de Portugal (ISP) criado em 1982 faz ainda parte das Instituições financeiras, com poderes de supervisão (Tomás, 2012). Este ano mudou de nome para Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), como referido anteriormente. A ASF é uma autoridade nacional, que assegura a regulação e supervisão, prudencial e comportamental, das atividades relacionadas com seguradora, resseguradora, fundos de pensões e respetivas entidades gestoras e de mediação de seguros. Apesar de ser uma entidade com menos expressividade que o BdP e do que a CMVM, detém autonomia administrativa e financeira e património próprio, constituindo uma pessoa coletiva de direito público. A sua atividade rege-se pelo decreto-lei n.º 1/2015, de 6 de Janeiro, que traduz o seu estatuto, mas também através de regulamento interno, e pelas normas que são aplicáveis às entidades públicas empresariais (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, 2015).

Pode-se assim, verificar que a atividade bancária está fortemente regulamentada. A regulação assim como a supervisão existem para garantir o bom funcionamento do setor da banca, para desta forma, assegurar a estabilidade, liquidez e solvabilidade do sistema.

2.2 Noções de Crédito e Garantias Bancárias

As Instituições de Crédito são definidas como as empresas cuja atividade, se traduz em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para depois os aplicarem, por conta própria, perante concessão de crédito.² Interessa por isso analisar nesta parte, alguns conceitos que estão relacionados com a concessão de crédito e ainda as tipologias de garantias dadas na concessão de crédito.

2.2.1 Noções de crédito e conceitos associados

Para Silva (1997) a palavra crédito deriva do latim “Credium”, “Credere”. Significa, coisa emprestada, dívida, empréstimo, depositar confiança em, ou acreditar. Mas o seu significado literal advém da palavra “confiança”. Uma situação de crédito abrange assim

² Noção retirada do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras - aprovado pelo decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de Dezembro.

duas partes, uma credora e outra devedora, que instituem uma relação entre si, geralmente contratual, baseada na confiança.

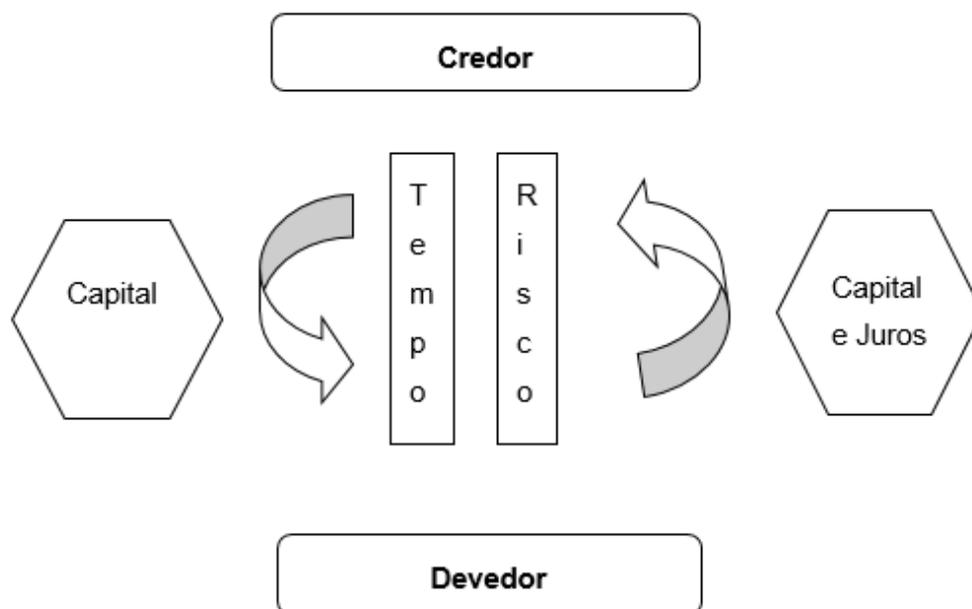
Diversos autores evidenciam a relação de crédito baseada na confiança. Desta forma, Bernard *et al.* (1997) argumentam que crédito é a troca, no tempo, de determinado bem, por uma contrapartida futura, o que implica uma confiança essencial. Por sua vez, Cabido (1999) reforça esta conceção, descrevendo crédito, como a forte convicção por parte de quem empresta, que vai mesma forma ser restituído, o que lhe foi emprestado, ou pagar o valor equivalente, na data ajustada para o fazer. Ainda Schrickel (2000) defende que crédito assenta num ato de escolha ou disposição de alguém de ceder provisoriamente parte do seu património a terceiro, com a expectativa vai ser restituído, após decorrido o período estipulado.

Porém, para Calder (1999) o conceito de crédito, explica-se por outra vertente, como a possibilidade de dispor de forma imediata de rendimentos que não possui à data, com a contrapartida da penhora do rendimento futuro, levando à poupança na posteriori. O autor atenta nestas duas perspetivas, uma ideia de gratificação inicial, seguida pela necessidade de disciplina e de uma eventual intensificação do tempo de trabalho para o reembolso. Marques *et al.* (2000) substanciam esta ideia, pois consideram que o devedor terá a necessidade, quase forçada, de encontrar novas formas de obtenção de rendimentos, que pode ser por um aumento das horas de trabalho, ou mais funções remuneradas.

Bebczuck (2003) divide as pessoas que recorrem aos bancos em dois grupos: as pessoas que aforram, e que recorrem aos bancos para depositarem as suas poupanças perante a atribuição de um prémio pelo banco, e as que recorrem ao crédito como forma de financiamento.

Deste modo, na concessão de crédito, podemos ter diversos clientes. A segmentação de clientes pode repartir-se em cliente particular, que são pessoas singulares e que não desenvolvam uma atividade económica, cliente particular com atividade económica empresarial, onde se inclui as profissões liberais e os Empresários de Nome Individual (ENI); e ainda os negócios e empresas, que são pessoas coletivas, sejam empresas ou grupos de empresas (Instituto de Formação Bancária, 2014).

Todavia, a concessão de crédito, tem diversos fatores relacionados. O esquema, exposto, representa, uma operação de crédito e os fatores envolventes.

Figura 1- Fatores constituintes de uma operação de crédito

Fonte: Adaptado da Dissertação de Fausto Ribeiro António Júlio, sobre a “Aplicação de modelos de credit scoring na gestão do risco do crédito no sector bancário angolano - Caso de estudo: BPC e Banco Sol”, Lisboa, Novembro de 2013.

Assim, articulados ao conceito de crédito, estão três elementos principais: o tempo, o risco e os juros.

Quanto ao primeiro elemento, no entendimento de Cabido (1999), tempo ou prazo, é o período decorrente entre a data em que o empréstimo é concedido, e a data em que é pago. Em relação ao prazo de cada operação, estes podem ser de curto, médio e longo prazo. Os créditos de curto prazo, no parecer de Cabido (1999) têm a duração máxima de um ano. Porém Bernard *et al.* (1997) contrapõem este prazo afirmando que este tipo de crédito pode ter uma duração inferior a dois anos. Os créditos de médio prazo têm um período compreendido, de 1 a 5 anos (Cabido, 1999). Surgem para Bernard *et al.* (1997) como resposta a novas necessidades, numa carência de um crédito de duração intermédia. Já os créditos de longo prazo na ideologia de Cabido (1999) são superiores a 5 anos, no entanto para Bernard *et al.* (1997), contêm um período superior a 10 anos.

Quanto ao segundo elemento, o risco, Bebczuck (2003), evidencia que a atividade bancária assume um risco associado à concessão de crédito. Risco, é a probabilidade de as responsabilidades não serem cumpridas na data previamente estabelecida. Já na visão de Bessis (1998) risco de crédito é o risco de perda em que se incorre quando há incumprimento do empréstimo concedido, causado por diversas fontes de incerteza. Tópico este que será, mais adiante, desenvolvido.

O terceiro elemento, o juro, para Cabido (1999), é o rédito ou compensação pelo tempo, que a instituição esperou pelo recebimento de capital, incorporando o risco de incumprimento, uma espécie de representação material da noção de ganho.

Cabido (1999) salienta a importância de definir as modalidades de crédito, que são cada vez mais e variadas. Quanto à finalidade existem dois grandes predominantes, o crédito à habitação e o crédito ao consumo. O crédito à habitação é direcionado à aquisição ou recuperação de bens imobiliários, nomeadamente para habitação, e é considerada a principal forma de endividamento em Portugal (Marques *et al.* 2000).

Enquanto o crédito ao consumo abrange, para Marques *et al.* (2000), todos os empréstimos a particulares, cujo fim não seja destinado a uso profissional ou económico, para aquisição de bens e serviços. Na sapiência de Bernard *et al.* (1997), esta forma de crédito, tem como finalidade, a satisfação de necessidades correntes e principalmente a obtenção de bens duradouros e semiduradouros. No entendimento de Marques *et al.* (2000) o crédito ao consumo é muitas vezes associado à ideia de satisfação de despesas supérfluas, numa ideia de “prazer imediato”. Outro efeito do aumento de créditos ao consumo é o que White (1956) apontava de “*budgetism*”, traduzido como o desejo de as pessoas transmitirem para terceiros a gestão, e o controlo do seu orçamento familiar. Há assim, uma transferência do controlo das despesas e da realização de poupanças, que passa a ser involuntária (Marques *et al.* 2000).

Desta forma, percebemos a noção de crédito, o tipo de clientes os fatores envolventes (como o tempo, os juros e o risco) e as duas principais modalidades de crédito. Falta agora analisar as garantias bancárias.

2.2.2 Garantias bancárias

“ Não confio num banco que empresta dinheiro sem a menor garantia”

Robert Benchley

A definição de garantia, decorrente do direito privado, consiste num conjunto de direitos e obrigações acessórios, com o objetivo do cumprimento das obrigações (Matias, 1999).

Matias (1999) considera que prestar garantias é uma operação de uso corrente na banca. O autor aclara que, uma garantia traduz-se na relação jurídica que fortalece a expectativa do credor de ver satisfeito o seu crédito. Esta relação pode ser de caráter real ou obrigacional e por sua vez pode ser constituída pelo próprio devedor ou por terceiro.

Posto isto, e ainda na compreensão de Matias (1999), o conceito de garantia bancária, podem dividir-se em dois: as garantias ativas e as passivas. As garantias ativas são prestadas a favor do banco, em caso de incumprimento garante o recebimento dos valores em dívida, seja por garantias pessoais ou reais. A entidade bancária assume assim, uma posição de credor. Enquanto as garantias passivas, formam a situação inversa, ou seja, as operações são indagadas pelos bancos, no qual estes assumem o papel de credores, de uma dívida vencida ou de indemnização, para o cumprimento do devedor, o designado garantido (*Idem*). No presente trabalho torna-se relevante descrever apenas garantias ativas.

Nos termos do artigo 817º do Código Civil (CC), quando refere que “ *não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor...*”, atribui a possibilidade das entidades bancárias executarem as garantias em caso de incumprimento, constituindo o património do devedor uma garantia geral ou comum.

Deste modo, temos também a distinção entre garantias pessoais e as garantias reais. Branco (1993) diferencia as garantias pessoais como aquelas em que uma pessoa, ou outras, sem ser o devedor, se responsabilizam pelo cumprimento das obrigações, com o seu património. É o caso da Fiança, do Aval e das Garantias Autónomas (ver tabela 1).

Tabela 1- Quadro síntese das garantias pessoais

Definição	
Fiança	<p>Obrigação que determinado sujeito (fiador) assume, perante um credor, como forma de garantir o cumprimento das responsabilidades, mesmo que futuras (Matias, 1999). O Fiador apenas é responsabilizado em caso de incumprimento do devedor principal, assumindo assim, o fiador, uma posição acessória e subsidiária, estabelecido mediante artigo 627º, 631º e 632º do Código Civil (CC).</p> <p>Uma característica distintiva da fiança é que o fiador, depois do pagamento, fica sub-rogado nos direitos do credor contra o devedor, e contra outros fiadores, isto é, o fiador pode contrapor contra estes o direito de regresso, nos termos do artigo 650º CC (Matias 1999). Martinez <i>et al.</i> (2006) aludem que a fiança implica que haja um segundo património, ou seja, o património do fiador, que juntamente com o do devedor principal vai responder em caso de incumprimento.</p>

A extinção da fiança acontece quando cessa a obrigação principal, por renúncia do credor ou pode em situações de desordem da pessoa, que não era ela o devedor ou fiador. Dados estes traços caracterizadores, a fiança bancária, segue os mesmos termos que o regime geral³, com a ressalva de apenas pode ser praticada por uma entidade comercial, como uma instituição bancária (Matias, 1999).

Aval O Aval é legislado pela Lei Uniforme sobre letras e livranças e pela lei Uniforme sobre Cheques, quer com isto dizer, que, é específico dos títulos cambiários (Matias, 1999). Ao contrário da fiança, a sua obrigação não é acessória, ou seja, a sua validade não está dependente da validade substancial da responsabilidade do avalizado. Deste modo, ainda que a obrigação do avalizado seja nula ou anulada, o avalista é sempre obrigado ao pagamento. (*Idem*)

Martinez *et al.* (2006) expõem que o seu carácter autónomo, dissimula o seu verdadeiro sentido de garantia pessoal, uma vez que o avalista responde solidariamente com o avalizado.

Garantias autónomas A Garantia autónoma é prestada por uma instituição de crédito (geralmente um banco) que tem como propósito indemnizar alguém por delimitado montante, pela verificação de determinado evento, a que as partes tenham atribuído relevância num contrato celebrado entre elas (Rodrigues *et al.* 2010).

Martinez *et al.* (2006) intitulam como uma “figura nova”, revestida de negócio jurídico atípico resultante da liberdade contratual. Chegam mesmo a comparar a função desta garantia à do seguro, como forma de assegurar o risco de incumprimento. Por vezes, a fiança e o aval, pela sua acessoriedade ou subsidiariedade, ou pela forte regulamentação cambiária não são suficientes, e a falta de conhecimento das partes intervenientes, levam à exigência de diferentes formas de garantia.

Fonte: Elaboração própria de acordo com informação recolhida.

Para Branco (1993) as garantias reais qualificam-se como aquelas que permitem, ao credor o pagamento, em relação a outros credores, através do valor ou do rendimento de certos móveis ou imóveis do devedor ou de terceiro. Estas garantias, na exposição de Matias (1999), são: a hipoteca, o penhor, a consignação de rendimentos, o direito de retenção, os privilégios creditórios (ver tabela 2). Pozzolo (2002) consigna que as garantias

³ Ver artigos 627º e seguintes do Código Civil (CC).

reais são geralmente consideradas pelas entidades bancárias como mais seguras e mais vantajosas, contudo, estas estão limitadas pela disponibilidade de bens. Martinez *et al.* (2006) reforçam também o carácter vantajoso das garantias reais, uma vez que a afetação de bens como forma de pagamento de dívidas, pode ser mais eficiente.

Tabela 2 - Quadro síntese das garantias reais

Definição	
Hipoteca	<p>Matias (1999) destaca a hipoteca como a garantia real mais utilizada, realizada por escritura pública. Incide sobre imóveis, mas também sobre coisas móveis equiparadas, para efeitos de registos (como os automóveis, aeronaves e navios). Martinez <i>et al.</i> (2006) categorizam como contrato bilateral, que permite o seu acerto entre o autor da hipoteca e o credor hipotecário.</p> <p>Pode ser hipoteca voluntária, legal ou judicial. Matias (1999) considera que a hipoteca voluntária é formada por contrato ou negócio jurídico formal, e necessita de registo para ter eficácia, isto é, para produzir efeitos. A legal tem como origem imposição pela lei. A hipoteca judicial advém de sentença, responsabilizando o devedor pelo incumprimento.</p>
Penhor	<p>O penhor é um direito real, distingue-se porque incide sobre coisas ou direitos, onde não se pode aplicar a hipoteca, por exemplo, direitos de autor ou títulos de crédito, onde o credor para adquirir a posse, em nome próprio, necessita de interpor diversas ações possessórias. (Matias, 1999).</p> <p>Bernard <i>et al.</i> (1997) definem como objeto mobiliário pertencente a um devedor e dado como forma de garantia por dívida, em que o credor detém a posse, mas não a propriedade do bem penhorado. Contudo permite o direito de preferência sobre esse mesmo bem, quer com isto dizer, que em situação de incumprimento, o valor da venda responde pelo crédito, quando não haja créditos privilegiados (i.e. valores em dívida ao Tesouro, Segurança Social ou assalariados do devedor).</p>
Consignação de rendimentos	<p>A consignação de rendimentos, para Matias (1999), é o pagamento de um crédito disponibilizado e respetivos juros, caucionados pela consignação de rendimentos de certos bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, com um prazo de validade de 15 anos.</p>

Já para Martinez *et al.* (2006), fundamental é a distinção de consignação de receitas, de consignação de rendimentos. A primeira é uma mera garantia obrigacional, de afetar rendimentos do devedor ao pagamento de um montante em dívida, que se diferencia da segunda, que é uma garantia real, que incide sobre rendimentos. A grande vantagem é de não necessitar de execução, não carece de intervenção judicial ou mesmo do devedor.

Direito de retenção O direito de retenção, nos termos do artigo 754º do CC, e como o nome indica, é o direito de reter coisa alheia, estando o devedor obrigado a entregar certa coisa, sempre que esta não cumpra com as suas obrigações, a fim de pagamento do crédito, de despesas e pelos danos causados (Matias, 1999).

Privilégios creditórios Os privilégios creditórios são conferidos por lei, concedidos em favor do credor, do pagamento preferencial em detrimento de outros, dependendo da sua natureza. Denota-se que não necessita de registo, e podem ser mobiliários ou imobiliários, caso abranja ou não todo o património do devedor (Matias, 1999).

Fonte: Elaboração própria de acordo com informação recolhida.

Além das garantias citadas, podem ainda existir, as designadas garantias especiais, que são aquelas garantias que o credor recebe para reforço da sua posição. São consideradas suplementares em relação às garantias gerais, que também se devem manter as iniciais. Podem ser aquelas que a entidade considere benéficas para proteção da sua posição de credor (Instituto de Formação Bancária, 2011)

Logo, pode-se confirmar que a prestação de garantias é um elemento fundamental na concessão de crédito. Se não houvesse garantias, possivelmente muitos dos créditos em dívida não seriam recuperados. Nota-se ainda que, o valor da garantia não é similar para o banco e para o mutuário⁴, este último considera-o mais valioso pois existe na maioria dos casos, para o detentor do bem um valor sentimental. Depois de analisadas algumas noções importantes e as garantias mais utilizadas em situação de crédito, neste ponto irei proceder ao estudo do risco e conseqüente incumprimento.

⁴ **Mutuário-** é a pessoa que recebe um empréstimo, e em consequência tem de pagar esse empréstimo, em prestações mensais acrescidas de juros, estabelecido por contrato (disponível em URL: <http://anmm.org.br/o-que-e-um-mutuario>).

2.3 Risco e Incumprimento

Neste tópico, primeiramente evidencia-se os riscos das entidades bancárias, com especial destaque para o risco de crédito, para depois descrever o incumprimento na banca e alguns conceitos associados.

2.3.1 Risco da atividade bancária

De acordo com Pinho (1996), a atividade bancária consiste em assegurar a intermediação financeira assumindo os riscos que tal intermediação implica. Associado ao conceito de crédito, como já referido, está um risco intrínseco.

Silva (2014) patenteia que o risco é inerente a qualquer situação que implique a tomada de decisões, cujos resultados tenham lugar no futuro, resultados estes que muitas vezes são diferentes dos previstos inicialmente, evidenciando a incerteza como fator de risco. Os bancos, para Caiado *et al.* (2006), estão sujeitos a diversos tipos de risco, principalmente quando as suas operações englobam passivos, ativos e elementos extrapatrimoniais.

Cabido (1999) atenta que o risco contém duas vertentes: uma subjetiva e outra objetiva. Na primeira, é tudo aquilo que não se pode quantificar, como a experiência, o conhecimento, a sensibilidade dos analistas de crédito, ou seja, o que autor designa de “feeling do homem do crédito”. A vertente objetiva, por sua vez, é o que é quantificável, e depende de pesquisa e análise, através de balanços, fichas de posição e de responsabilidades, de características da operação, de estudos de mercado e de outra informação pertinente.

O Acordo de Basileia ou mais conhecido por Basileia II foi um acordo assinado por cerca de 110 países em Junho de 2004, revogando o Acordo de Basileia I no âmbito do Comité de Supervisão Bancária de Basileia, que define, entre outras, as metodologias de avaliação de risco. Estas metodologias, não sofreram alterações com o mais recente Acordo de Basileia III em 2010 (Banco de Portugal, 2009). Neste acordo foram estabelecidos três pilares e cerca de vinte e nove princípios básicos de supervisão bancária e contabilidade. São enumerados vários tipos de risco a que as instituições bancárias estão sujeitas, no entanto, destaca-se o risco de mercado, o risco operacional, o risco de crédito, entre outros (Banco de Portugal, 2009).

Gaspar (2014, p. 42) expõe que com o acordo de Basileia, além de uma análise de risco “*ao crédito tradicional, o banco tem de proceder à quantificação objetiva do risco de crédito, tendo em vista o apuramento dos requisitos mínimos de capital, o que implica a*

determinação da perda esperada e da perda inesperada". É assim necessário, o cálculo do montante de perda esperada, que consiste, na parte que, expectavelmente, não será recebida ou recuperada. Para isso devem-se apurar os fatores de risco e a probabilidade de incumprimento.

Assim sendo, o risco a que a atividade bancária está exposta, é diverso:

- O **risco de mercado** está associado com os potenciais impactos nos resultados ou no valor patrimonial, derivados de variações nas taxas de juros, taxas de câmbio e preços dos instrumentos financeiros. Dentro deste tipo de risco, podemos distinguir o risco de taxa de juro e o risco de taxa cambial (Caiado *et al.* 2006). Assim, o risco de taxas de juro é a possibilidade de a instituição ter acordado taxas de juro fixas ou variáveis, e poderem causar impactos negativos no resultado de exploração. O risco cambial consta na afetação do valor dos ativos e passivos, designados em moeda estrangeira, por modificações decorrentes da taxa de câmbio (*Idem*).
- O **risco operacional** está relacionado como o risco de eventuais perdas de processos, de falhas humanas, legais, informáticas, de procedimentos internos ou de fatores externos. Sendo assim, este tipo de risco, é o resultado da combinação de elementos humanos, materiais e técnicos, que qualquer organização dispõe para a execução das suas tarefas (*Idem*).
- O **risco de liquidez**, para Caiado *et al.* (2006) é o reflexo dos desequilíbrios ocorridos, entre os recursos e as aplicações de fundo. Quer com isto dizer, que é o risco associado ao financiamento dos ativos com prazos de maturidade e taxas adequadas, como de liquidar atempadamente posições em carteira e preços razoáveis.
- O **risco do país** refere-se ao fato do governo de países estrangeiros, imporem restrições à saída de dinheiro para fora. O que muitas vezes está associado, a dificuldades nas balanças de pagamento, provocando limitações no movimento de capitais, atrasos na transferência de fundos de diversas origens e respetivas perdas (*Idem*).
- O **risco de crédito** tem vindo a ser definido por diversos autores (ver tabela 3), no entanto todos os autores, enfatizam a incerteza de cumprimento das obrigações como precedente do risco.

Tabela 3 - Diferentes noções de risco de crédito

Autores	Noções de risco de crédito
Pinho et al. (2011)	O risco de crédito está relacionado à perda por falta de pagamento ou por incumprimento de contrato pela contraparte.
Caiado et al. (2006)	É o risco inerente à atividade bancária, que é a eventualidade de perdas decorrentes do incumprimento dos devedores, no prazo estipulado para o fazerem. De uma forma simples, é o risco de não pagamento ou de não cumprimento.
Cabido (1999)	É a probabilidade de não ser pago, no prazo acordado, o valor devido.
Bernard et al. (1997)	Evidenciam que o risco é um género de prémio que acumula ao valor em dívida, como consequência do incumprimento do devedor.

Fonte: Elaboração própria de acordo com a informação recolhida

Na origem do risco de crédito e dificuldade da sua gestão, Fonseca (2010), aponta para o problema da disparidade de informação, entre o credor e o devedor, ou seja, o banco não é possuidor de toda a informação necessária para avaliar a probabilidade de sucesso do projeto de investimento, e da conseqüente capacidade do devedor na liquidação do empréstimo. Ainda assim, Carvalho (2009) reitera que ao devedor, principalmente quando não é bom pagador, não assume especial importância evidenciar ao credor toda a informação a seu respeito.

O risco pode ainda depender de fatores previsíveis ou imprevisíveis. Os previsíveis são todos aqueles que podem ser calculáveis pela consulta ou análise, ou até pela captação de sinais de alerta, os designados indícios. Os imprevisíveis, são factos desconhecidos, que o seu acontecimento não estava perspectivado (Cabido, 1999).

Nesta lógica, o ponto seguinte, vai de encontro com este, uma vez que o risco aumenta sempre que se evidenciem indícios de incumprimento.

2.3.2 Incumprimento

Importa, antes de mais, elucidar algumas noções fundamentais relativas ao incumprimento do devedor na liquidação de um crédito. Marques *et al.* (2000) definem endividamento como o saldo em dívida de um agregado familiar. Pode resultar apenas de uma dívida ou de mais do que uma em simultâneo. Quando isso acontece emprega-se a expressão multiendividamento.

O endividamento, pode levar ao incumprimento, que Marques *et al.* (2000) consideram o não pagamento, no tempo, devido das prestações em dívida pelo devedor. As instituições de crédito consideram um incumprimento, quando estão pelo menos três prestações por regularizar (cerca de 90 dias). O incumprimento é considerado definitivo quando todas as vias de renegociação da dívida se demonstraram infrutíferas, dando início a uma ação judicial. Logo, excluem-se da definição de incumprimento, a incapacidade considerada temporária do devedor, que se preveja que irá normalizar. No entanto, endividamento por si só, não é considerado à partida um problema, porque, se ocorrer numa conjuntura económica favorável, ou seja, se houver um crescimento económico, estabilidade no emprego, e não afetar estatutos sociais que estejam no limiar da pobreza, esta situação, é apenas um adiantar de rendimentos (*Idem*).

Marques *et al.* (2000) argumentam que a situação complica-se quando, o endividamento conduz ao incumprimento, não honrando os seus compromissos, e agravando ainda mais a situação do agregado familiar, e originando o sobre-endividamento. A definição de sobre-endividamento pode ainda incidir em duas vertentes, quando o sobre-endividamento é ativo, se o devedor contribui ativamente para a situação de incumprimento, por exemplo pelo não pagamento dos compromissos assumidos, ou passivo, quando por circunstâncias não conjeturáveis, não foi possível a continuidade da execução das obrigações (*Idem*).

Outra noção importante é a grau de esforço. O grau de esforço dos particulares, também designado por taxa de esforço, resulta do rácio entre o serviço da dívida⁵, e o rendimento disponível num certo período. Quer com isto dizer, que é a parte do rendimento de um agregado familiar que será direcionado para a liquidação dos seus empréstimos (*Idem*).

Para a medição do endividamento de quem solicita crédito, a principal fonte, tem sido, a Central de Responsabilidade de Crédito (CRC)⁶, do BdP, e que tem auxiliado muitas instituições de crédito neste sentido, uma vez que abarca elementos informativos, sobre

⁵ **Serviço da dívida**- consiste no pagamento integral, capital e juros, para liquidação de um empréstimo (disponível em URL:http://www.thinkfn.com/wikibolsa/Servi%C3%A7o_da_d%C3%ADvida).

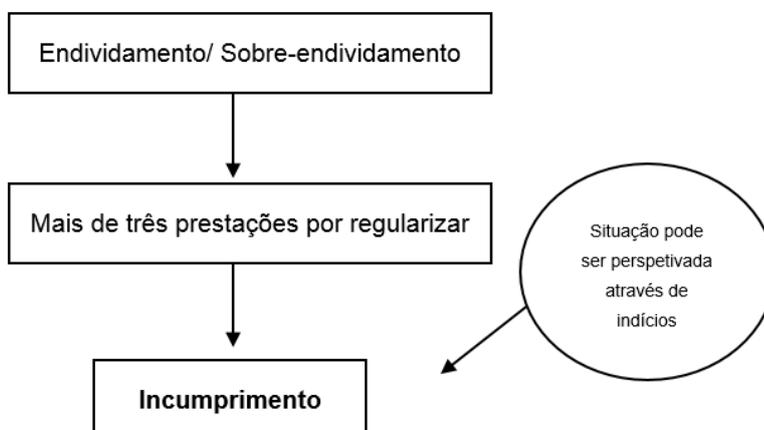
⁶ **Central de Responsabilidade de Crédito**- enquadrada legalmente pelo decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de Outubro, consiste num sistema de informação gerido pelo BdP, constituído pela informação que é transmitida pelas entidades participantes sobre as responsabilidades efetivas ou potenciais relacionadas com operações de crédito. O seu principal objetivo é o auxílio das entidades participantes na avaliação do risco de concessão de crédito (disponível em URL: <http://cliente bancario.bportugal.pt/ptPT/ServicosPublico/ResponsabilidadesdeCredito/Paginas/default.aspx>).

situações de crédito, através da recolha mensal de dados. A CRC inclui informação sobre as responsabilidades de crédito efetivas assumidas por qualquer indivíduo singular ou coletivo perante as entidades participantes, bem como as responsabilidades de crédito potenciais. A comunicação da informação é feita primeiro ao BdP, constituindo uma obrigação para todas as entidades participantes e deve ser transmitida sempre que as responsabilidades sejam de valor igual ou superior a 50 euros (Banco de Portugal, 2009).

A maioria das situações de incumprimento são evidenciadas por indícios ou avisos, que são sinais recebidos pelas instituições bancárias, provenientes de entidades internas, externas ou ainda do próprio cliente, quando este evidencie que a sua capacidade financeira se está a deteriorar. Estes indícios que dão a perceber situações anómalas na capacidade de reembolso do cliente, permitem perspetivar um incumprimento vindouro (Cabido, 1999).

Numa primeira fase, estes sinais merecem redobrada atenção, através de uma etapa exaustiva de acompanhamento na concessão de crédito, para desta forma apurar qual a exata influência desse prenúncio sobre a capacidade financeira do devedor (Cabido, 1999).

Figura 2- Origem da situação de incumprimento



Fonte: Elaboração própria de acordo com a informação recolhida

Uma instituição bancária detém uma carteira muito diversificada de clientes, por isso o seu acompanhamento deve ser feito da forma mais individualizada possível. A Instrução nº 32/2013 do BdP, que entrou em vigor a 01 de Outubro de 2014, aplica-se às instituições de crédito e às sociedades financeiras, reforça a importância da previsibilidade nas situações de incumprimento, nos sistemas de informação internos, através da

observação de indícios (Banco de Portugal, 2009). Fazem parte desta lista, indícios como (apenas alguns):

- Evidências de incumprimento no CRC com mais de 12 meses;
- Inserção na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco;
- Entrega de ativos em dação em pagamento
- Penhora/ Arresto⁷ /Apreensão de Contas Bancárias;
- Expetativa de insolvência;
- Cliente esteja envolvido em processos judiciais ou situações litigiosas;
- Inexistência de documentos contabilísticos quando solicitados;
- Dívidas fiscais e à segurança social;
- Mudanças no pacto social;
- Violação de contratos;
- Existência de salários em mora.

Estes indícios são gerais, ou seja, tanto podem aplicar-se a clientes particulares como empresas, porém existem sinais de incumprimento que são característicos de cada cliente. As empresas, pela sua estrutura, o tipo de indícios são distintos dos evidenciados pelas particulares.

Os sinais de erosão da qualidade de crédito disponibilizado às empresas podem ser evidenciados por modificações no relacionamento entre o cliente empresa e o banco, por reiterados incumprimentos, ou pela forte dependência de fornecedores ou clientes (Instituto de Formação Bancária, 2011). Porém, a entidade bancária pode fazer uma análise quantitativa à empresa em causa. Assim pode perspetivar indícios através de diminuições abruptas do volume de negócios, situações anómalas de encerramento de contas, ou créditos de curto prazo que não se adequam às necessidades de fundo de maneo. Esta análise pode ainda evidenciar que algo não está bem através dos rácios financeiros (de liquidez, solvabilidade, autonomia, endividamento e outros considerados aplicáveis), pelos indicadores de prazos, ou ainda quando as contas são certificadas mas com algumas reservas (Instituto de Formação Bancária, 2011).

Uma observação qualitativa é mais difícil de antecipar, pois necessita de uma atenção reforçada. Pode ser evidenciada pela mudança constante de gestores ou

⁷ **Arresto**- Apreensão judicial dos bens de um devedor, como forma de garantia de uma dívida, cuja cobrança ainda não foi regularizada, as suas condições e requisitos encontram-se estabelecidos no CC, artigos 619º e seguintes (disponível em URL: <http://www.dicio.com.br/arresto/>).

acionistas, ou por uma menor predisposição na negociação por parte de quem dirige a empresa, verificada através de constatações agressivas e arrogantes por parte da empresa, em relação a acontecimentos recentes, ou divergência nas informações transmitidas (Instituto de Formação Bancária, 2011).

Em relação aos particulares, estes demonstram os seus sinais de erosão, de forma bastante diferente das empresas. Podem ocorrer devido ao aumento da utilização de créditos de curto prazo, aumento de atrasos no cumprimento das obrigações, mudança da relação entre o cliente e o banco, ou ainda pelo setor de trabalho do cliente começar evidenciar atrasos nos pagamentos (*Idem*). Esse incumprimento pode também derivar de motivos pessoais, como desentendimentos familiares, ou alteração do estado civil. As causas do incumprimento mais mencionadas são o desemprego, a doença e alteração do estado civil (divórcio), ou seja, o que as entidades bancárias apelidam de 3 “D’s” (*Idem*).

Para as empresas, o seu acompanhamento é genérico e apenas individualizado quando a necessidade o exigir, enquanto para os particulares existem regras de acompanhamento diferentes, consagradas no Decreto-Lei 227/2012 PARI de 25 de Outubro, que estabelece requisitos que se aplicam de forma imperativa, pelo BdP (Banco de Portugal, 2009). Esta questão irá ser convenientemente explanada no próximo capítulo.

Assim o cliente bancário deve procurar adotar uma atitude preventiva, para garantir o cumprimento das prestações resultantes dos empréstimos que pretende contratar. Torna-se assim, imprescindível que aprecie se detém capacidade financeira, com uma postura prudente, para continuar a cumprir os seus encargos financeiros, a fim de evitar situações de risco e consequentemente uma atuação no sentido de recuperação de créditos vencidos.

2.4 Recuperação de crédito

Recuperar, no seu sentido global, significa o ato reaver o perdido, voltar à posse de, ou readquirir. Recuperação de crédito, neste sentido, é uma tentativa de readquirir um crédito previamente concedido, que por diversas razões o cliente deixou de cumprir. Enquanto reestruturar é algo que se estrutura ou organiza novamente, neste caso um crédito vencido (Dicionário de Língua Portuguesa, 2013).

Deste modo, pretendo percorrer os procedimentos que as instituições bancárias devem ter, num processo de recuperação crédito. Numa primeira parte, faz-se a distinção

entre recuperação judicial e recuperação extrajudicial e refere-se alguns conceitos associados. Na parte posterior descreve-se algumas medidas que se aplicam na reestruturação de empresas e na reestruturação direcionada a particulares.

A recuperação de créditos em dívida, esta pode ser concretizada pela via judicial ou extrajudicial. Deste modo, a via judicial e como a nomenclatura indica as soluções judiciais implicam a intervenção dos tribunais. Já as medidas extrajudiciais passam essencialmente pela negociação voluntária (isto é, o pagamento é feito de forma voluntária) ou por acordos estabelecidos entre a entidade e o devedor, por exemplo através de um novo plano de pagamento ou reestruturação das operações. (Marques *et al.* 2000).

Marques *et al.* (2000) alegam que as situações de sobre-endividamento devem ser encaradas como um problema social e não tanto numa perspetiva judicial. Por isso mesmo, os autores defendem que, deve dar-se prevalência, à adoção de soluções extrajudiciais, através da mediação, em vez de soluções judiciais, evitando o recurso aos tribunais. Apenas quando a recuperação extrajudicial não se torna viável e que se deve proceder à recuperação pela via judicial, como último recurso.

Marques *et al.* (2000) referem ainda que a negociação voluntária consiste numa atividade de intermediação entre credores e o devedor, para desta forma renegociar o contrato inicialmente estabelecido. É uma solução mais flexível que pode trazer resultados satisfatórios, menos demorados e por vezes menos dispendiosos. A capacidade de mediação ou de negociação influencia o decorrer de todo o processo. É imprescindível ter noção de cada caso numa perspetiva de “negociar a paz, mas preparar para a guerra”. Recomenda-se que a tomada de decisões seja feita em equipa, para que estas sejam mais assertivas e adequadas a cada caso. Estas equipas devem ser constituídas por colaboradores das instituições bancárias com diferentes níveis de experiência. Importa ainda, eleger um interlocutor que irá estar em permanente contacto com o cliente, desde esclarecer as suas dúvidas e questões até informar de cada decisão tomada ou a tomar (Instituto de Formação Bancária, 2014).

As técnicas de negociação são decisivas, e por isso deve-se optar por uma abordagem simples e o mais explícita possível, com perguntas claras, e com uma postura de escuta ativa para desta forma, chegar a um acordo favorável para ambas as partes. Se esta etapa falhar pode comprometer a relação com o cliente e a entidade, assim como a recuperação de valores (Instituto de Formação Bancária, 2014).

Antes de avançar, é imprescindível definir algumas propostas de recuperação que se podem aplicar na prática, sempre que a capacidade financeira do cliente o permita:

Tabela 4 - Propostas de reestruturação extrajudicial de crédito vencido

Medida	Significado
Renegociação	<p>Consiste em renegociar as condições já acordadas anteriormente e introduzir as alterações necessárias ao contrato de crédito, que permita ao cliente a continuação do cumprimento das suas obrigações.</p> <p>Estas mudanças podem passar por alterar a taxa de juro, conceder um período de carência de capital, alteração do prazo definido, redução do <i>spread</i> aplicável ou a ponderação de um valor residual. Mas também pode ser conseguida através da reformulação de todo o plano de reembolso através da diminuição das prestações mais próximas e acrescer essa diferença nas últimas prestações.</p>
Refinanciamento	<p>Constitui num novo contrato celebrado, para o reembolso de capital, juros, comissões e encargos na totalidade.</p>
Consolidação de créditos	<p>É a junção de todos os créditos em que o cliente é interveniente num único contrato, a fim de pagar o capital, juros, comissões e encargos na totalidade, que tem de ser de valor inferior à soma das todas as obrigações com a instituição de crédito.</p>
Concessão de um empréstimo adicional	<p>Traduz-se num contrato de crédito, a fim de pagamento das prestações outros encargos, para afiançar a continuação de cumprimento das obrigações.</p>

Fonte: Adaptado do “Procedimento extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento” (PERSI), do Crédito Agrícola, 2013 e do Manual de “Gestão e Recuperação de Crédito”, do Instituto de Formação Bancária, Lisboa 2011.

Em relação às medidas de reestruturação extrajudicial, importa distinguir as medidas a tomar caso seja um cliente particular ou um cliente empresa, pois necessitam de uma estratégia de recuperação diferenciada, pela sua orgânica específica. Cada caso deve ser apreciado individualmente, uma vez que têm traços característicos próprios, que necessitam de uma análise concreta. Interessa salientar ainda que as medidas descritas

são apenas um padrão, quero com isto dizer que se podem justapor outras, aplicáveis à situação concreta. No caso de verificar-se que apesar do incumprimento, uma empresa é economicamente viável, deve-se começar por diferenciar dois tipos de reestruturação: a reestruturação económica ou reestruturação financeira (Instituto de Formação Bancária, 2014). A reestruturação económica passa pelo apoio complementar, da entidade bancária, para o investimento ou para o desinvestimento. A reestruturação financeira é mais variada, pode levar uma maior panóplia de planos de ação. Desde a reestruturação de créditos, a consolidação de todos créditos da empresa, a um apoio suplementar destinado ao fundo de maneio, à redução ou perdão de juros ou de capital, ou ainda outras medidas de recuperação consideradas adequáveis (ver tabela 4) (*Idem*).

Contudo as principais medidas a indagar, nestes casos, passam pelo reforço da posição do banco, através de determinadas exigências a quem representa a empresa, como o reforço de garantias, o reforço de “covenants”⁸, disposição de pagamento de prestações extras ou o aumento do capital social da empresa (Instituto de Formação Bancária, 2014). A responsabilidade pelas dívidas numa empresa depende do tipo de sociedade, e é esse fator que deve ter uma análise cuidada hora de decidir quem paga (Instituto de Formação Bancária, 2011).

A reestruturação de créditos no caso dos particulares é bastante diferente. Podem ser tomadas medidas através de pagamentos diferidos, reformulação do plano de reembolso, dilatação do prazo de reembolso, ou como nas empresas, a consolidação de créditos. Muitos dos casos com particulares requerem especial análise, em relação ao regime de casamento. Há que começar por distinguir cada um dos regimes, diferenciando o que são bens próprios, de bens comuns. Desta forma, pode ainda existir outra situação que causa impactos no património dos intervenientes, que é a designada união de facto e economia comum⁹, que permite que duas pessoas mesmo não sendo casadas, usufruam de condições similares às que teriam se estivessem num regime de casamento (*Idem*).

Neste seguimento, no pagamento de dívidas dos cônjuges, em regra, o devedor é o único responsável, pois foi este que as contraiu, pela seguinte ordem: com os próprios bens, e na impossibilidade desta forma, pela sua parte de bens comuns, a não ser que a

⁸ **Covenants**- traduzido, do inglês, significa acordo ou compromisso, cujo objetivo é estabelecer um contrato formal, com força de lei, para proteção do credor, onde se discrimina medidas restritivas ou direitos de proteção (disponível em URL:http://www.igf.com.br/aprend/glossario/glo_Resp.aspx?id=971 e <http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/mbndespt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev1106.pdf>).

⁹ Lei de Economia Comum nº 6/2001 de 11 de Maio

dívida tenha sido contraída em comum. Excepcionalmente os cônjuges ficam responsáveis pelas dívidas comerciais quando são cônjuges de comerciantes, se não tiverem o regime de separação de bens (Instituto de Formação Bancária, 2011).

Quanto à via judicial, o papel do tribunal, em processo de recuperação de valores, para Marques *et al.* (2000), é variável, podendo funcionar como instância principal ou como instância de recurso. O primeiro caso, refere-se sobretudo a situações de falência, onde se liquida o património do devedor para o cumprimento das suas obrigações. O segundo caso, o tribunal aparece como uma forma de recurso, iniciado com uma fase conciliatória prévia onde o devedor deverá estabelecer um acordo voluntário de pagamento. A recuperação judicial pode ser preconizada através do pagamento da totalidade do montante em incumprimento ou através da execução das garantias. Conquanto a incumbência de atuação em ações judiciais¹⁰ é do encargo da Direção de Contencioso do banco, ou seja, aos mandatários designados pela entidade bancária. É ainda indispensável o apoio da assessoria jurídica, de forma a garantir que o correto decorrer do processo (Instituto de Formação Bancária, 2011).

Falta ainda, fazer uma breve referência à atuação em situação de Insolvência. Deve-se analisar o significado de insolvência, pois pode-se cair no erro de o comparar com falência. Deste modo, insolvência traduz-se na “impossibilidade de o devedor cumprir com as obrigações vencidas”. Pode existir insolvência de empresas e de particulares (Instituto de Formação Bancária, 2011). Sendo assim, na insolvência de empresas, estas são regulamentadas no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)¹¹, já no caso dos particulares estes podem beneficiar, do regime de “exoneração do passivo restante” artigo 236.º do CIRE. A exoneração do passivo restante consiste no perdão da maioria das dívidas. Refere-se também como um novo começo (*fresh start*), sem as dívidas que conduziram à insolvência (Guia de Insolvências, 2013). A incumbência de decidir, sobre o pagamento de dívidas do devedor insolvente, cabe aos credores, que deve ser acompanhado de um plano de insolvência, que estipula um plano de pagamento (Instituto de Formação Bancária, 2011).

Deste modo, na inevitabilidade de recorrer à recuperação de créditos, é fundamental a instituição assumir o compromisso de deslindar estes casos, sem recurso

¹⁰ **Ação Judicial**- é um ato interposto pela justiça com o objetivo de apurar certa situação (disponível em URL: <http://www.dicionarioinformal.com.br/a%C3%A7%C3%A3o%20judicial/>).

¹¹ Ver lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, com a mais recente atualização pelo DL n.º 26/2015, de 06 de Fevereiro.

aos tribunais. Apenas em última alternativa recorrer à autoridade judiciária, uma vez que esta via pode acarretar elevados custos, tanto para o devedor mas também para o banco.

2.5 Proteção de devedores

Neste capítulo teórico, falta mencionar alguns dos mecanismos de proteção de devedores. Em Portugal, nos últimos anos, têm proliferado meios, onde o seu principal objetivo é a proteção de devedores que estejam em situação de incumprimento. O Decreto-Lei 227/2012 de 25 de Outubro, estabelece o regime geral de proteção de devedores, no seu artigo 11º define o Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI) e no artigo 19º estabelece o Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), que impõe às instituições de crédito o acolhimento de procedimentos internos nestes âmbitos, por imposição do BdP (Banco de Portugal, 2009).

“Artigo 11.º - Plano de ação para o risco de incumprimento

1 — As instituições de crédito estão obrigadas a elaborar e a implementar um PARI, que descreva detalhadamente os procedimentos e as medidas adotados para o acompanhamento da execução dos contratos de crédito e a gestão de situações de risco de incumprimento.”

“Artigo 19.º - Deveres procedimentais

1 — As instituições de crédito estão obrigadas a elaborar um documento interno que descreva, em linguagem simples e clara, os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PERSI.”¹²

Este diploma aplica-se tanto no acompanhamento e gestão de situações de risco de incumprimento, como na regularização extrajudicial de situações de incumprimento das obrigações de reembolso. Aplica-se a clientes do banco, que intervenham como consumidores, e que façam parte de um contrato de crédito, como mutuário desde que não seja de uso profissional. Porém, vários indícios apontam para que o PARI não esteja a corresponder com os objetivos propostos. Uma notícia avançada pelo jornal “Diário Económico”, em 2014, realça que a “Prevenção para Risco de Incumprimento na Banca

¹² Artigos retirados do decreto- Lei 227/2012 de 25 de Outubro.

não está a funcionar”. Os resultados, principalmente do PARI não tem sido muito satisfatórios (Diário Económico, 2014).

“ Foi aliás através do PERSI que muitas famílias portuguesas conseguiram regularizar a sua situação junto do banco em 2013. Já o PARI revelou-se insuficiente para prevenir uma nova vaga no incumprimento bancário” (Diário Económico, 2014).

A principal razão apontada é a de que muitas instituições de crédito, não acompanham a situação financeira dos seus clientes devidamente. A dificuldade passa pela antecipação dessas situações, pois é muito difícil antever casos de incumprimento com a devida antecedência. Reitera-se ainda o dever de o cliente informar o banco da sua situação financeira deteriorada (Diário Económico, 2014).

A Lei n.º 58/2014 de 25 de Agosto constitui a primeira alteração à Lei n.º 58/2012, de 9 de Novembro para a aprovação de um Regime Extraordinário de Proteção de Devedores. Aplica-se assim a prestações em incumprimento relativas ao crédito à habitação própria permanente (Portal Citius, 2015). O acesso a este regime é comprometido pelo preenchimento de uma vasta lista de requisitos. Apesar disso, a integração neste regime, impede a instituição credora de valer-se dos tribunais para recuperar o seu crédito, pelo menos enquanto estiverem a ser aplicadas medidas no domínio deste regime (*Idem*).

Por fim, as instituições bancárias na concessão de crédito devem amparar as decisões através de garantias que permitam a mitigação de riscos. É indispensável uma adequada fase de acompanhamento, não só quando se verifique a existência de indícios, mas desde o início, da disponibilização do crédito. Quando o incumprimento atinge o seu estado mais gravoso, é necessário a recuperação de créditos vencidos. Esta fase deve procurar em primeiro lugar, a forma extrajudicial, quando as situações não o permitem recorre-se à via coerciva.

Este capítulo consistiu numa análise à base teórica, através de uma vasta revisão da literatura, que vai permitir a compreensão do capítulo seguinte, que versa sobre a exposição das normas de concessão, de acompanhamento e de recuperação da CCAMC, para servir de fundamento aos casos de estudo apresentados posteriormente.

3. Área de Risco e Recuperação de Crédito - Uma análise prática na CCAM Coimbra

“O Grupo Crédito Agrícola, grupo financeiro de âmbito nacional, é um motor de desenvolvimento local. Conhecedor profundo do tecido empresarial das várias regiões onde atua, tem por missão oferecer as melhores soluções para as expectativas e necessidades dos seus Clientes, apresentando uma ampla oferta de produtos e serviços para todos os segmentos, adaptados às realidades locais e ao mercado em geral.”

Missão da Caixa Crédito Agrícola Mútuo¹³

3.1 Breve enquadramento metodológico

Numa vertente mais prática do trabalho, exponho, um pouco do que aprendi no meu estágio na Caixa de Crédito Agrícola de Coimbra (CCAMC), durante seis meses no sentido de confrontar com a análise teórica desenvolvida até aqui, com o objetivo de perceber como as ações são transpostas para a realidade.

A concretização desta parte do relatório, firma-se, essencialmente nas normas internas disponibilizadas, principalmente na norma de crédito, de acompanhamento de crédito e de recuperação de crédito, complementando com informação de outras normas com menos relevância para este trabalho. Primeiro tenciono descrever, ainda que de forma sucinta, como as normas são transpostas a nível interno pela CCAM, descrevendo os principais procedimentos a seguir. De seguida, analisa-se como se processa a recuperação de créditos de um particular e uma empresa. Os casos de estudo apresentados foram o resultado da análise dos processos dos intervenientes, ainda durante o estágio na CCAMC. Esta análise incluiu um estudo detalhado e pormenorizado destes dois clientes, que foram os escolhidos pelos responsáveis da área em causa. Para tal, o saber que obtido ao longo

¹³ Fonte Página Oficial do Crédito Agrícola.

do estágio, enquanto observadora participante foi determinante, contando, com a cooperação dos colegas com os quais intersectei durante este período de tempo, que sempre se demonstraram disponíveis para partilhar o seu conhecimento.

A finalidade desta pesquisa é assim compreender os processos e preservar o carácter único, particular, distinto, complexo do caso. Para isso, os dois casos apresentados irão ser descritos de forma detalhada. Assim, não pretendo generalizar estas medidas de recuperação aplicadas a estes casos, pois sei, e como já referi, cada caso é formado por particularidades e características próprias que de forma alguma podem ser estendidas a todos os clientes.

3.2 Norma de concessão de crédito

A mais recente norma de concessão de crédito da CCAM entrou em vigor no dia 13 de Fevereiro de 2014, e estabelece os trâmites e procedimentos em concessão de crédito. Os poderes de atuação em situação de crédito são da exclusiva competência da Administração da CCAM a não ser que esta delegue funções a outros órgãos.

A referida norma de concessão de crédito começa pela descrição das variáveis de risco, suscetíveis de influenciar na decisão de crédito. Desta forma, na avaliação do risco de crédito da CCAM, toma-se em consideração o cliente, a operação de crédito e as garantias dadas para mitigação dos riscos. Quanto à análise do cliente deve-se começar pela sua segmentação, diferenciando os particulares, do segmento empresas e negócios. Quanto à análise da operação de crédito é ponderado o prazo, o impacto nas rubricas do balanço do banco ou noutras rubricas, e a natureza do devedor. Por último, a análise às garantias que engloba todas as garantias dadas como forma de amparo em caso de incumprimento, que devem ser consideradas na decisão de concessão de crédito. Este ponto carece de um pouco mais de atenção.

Na exigência de garantias para a cedência de crédito, é essencial alguns condicionalismos, para a tomada de decisões, que devem ser expressos de maneira inequívoca. Não obstante, é necessário explicitar a espécie de garantias (aval, hipoteca, penhor, fiança, entre outras), a natureza dos bens ou direitos, os intervenientes incluídos e ainda outras condições específicas consideradas relevantes. Atentando nas resoluções de crédito que envolvam garantias reais, deve-se averiguar, sempre que possível e procurando sempre a informação mais fidedigna e atual, sobre a identificação dos bens ou

dos direitos, o valor dado na avaliação, para desta forma, anexar as fotocópias das certidões e cadernetas prediais, e seguidamente requerer a avaliação detalhada e atualizada à FENACAM. Em financiamentos com garantias pessoais, deve-se procurar reunir toda a documentação pessoal dos intervenientes, o nome, Número de Identificação Fiscal (NIF) e Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) dos avalistas e fiadores, nos casos aplicáveis. Assim como os rendimentos auferidos pelos garantes, e se contraíram responsabilidades junto de Outras Instituições de Crédito (OIC).

A norma alude ainda que a substituição de garantias, carece de alguns requisitos, nomeadamente o novo imóvel dado em garantia, deve ser de valor superior ou igual ao anterior e deve encontrar-se livre de ónus ou encargos (garantias reais) e a entidade tem de ser melhor em termos de qualidade que a entidade substituída (garantias pessoais).

No que concerne à informação a solicitar para as deliberações de crédito, o mais recente Manual de Risco de Crédito da CCAM de Coimbra, de 2014, enumera detalhadamente quais os documentos que devem ser solicitados, variando pelo tipo de cliente a requerer crédito. Para avaliação da capacidade financeira dos intervenientes, é imprescindível solicitar aos intervenientes informação, seja pessoal, seja financeira, o mais recente possível, para que essa capacidade reflita com veracidade a situação do cliente, e permitir o cálculo da taxa de esforço. É da obrigação das agências mais próximas do cliente, onde se estabelece o primeiro contacto, fazer uma primeira análise sobre a capacidade do cliente de reembolsar créditos, e do risco.

Deste modo, uma empresa que pretenda solicitar crédito, tem necessariamente de apresentar, além dos documentos pessoais dos membros da empresa, também documentos contabilísticos, que irão depender do tipo de sociedade constituída. Em relação aos pequenos negócios estes devem dispor os documentos, que comprovem a sua personalidade jurídica e fiscal, nomeadamente a certidão da Conservatória do Registo Comercial que comprove a sua existência. São também solicitados documentos contabilísticos e declarações fiscais que atestem o pagamento das obrigações fiscais, e de toda a informação pertinente junto da Segurança Social. O cliente deverá ainda, nestes casos, preencher uma declaração onde enumera todos os seus bens e comprovativo de pagamento do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) sobre esses imóveis.

Já em relação aos particulares, os documentos a apresentar são os seguintes, quando solicitados:

Figura 3- Documentos a disponibilizar pelos particulares na requisição de crédito

- Última declaração fiscal do rendimento;
- Recibos de vencimento de preferência nos últimos três anos de salários, de prestação de serviços ou prestações sociais;
- Documentos comprovativos de morada;
- Outros documentos comprovativos de rendimentos e extratos bancários de OIC se existirem.

Fonte: Manual de Risco de Crédito da CCAM de Coimbra, 2014

Cabe à entidade, ainda: a verificação de registos de endividamento no CRC do BdP, em OIC, sociedades de *rating*, junto do Ministério da Justiça (onde se pode verificar se estão indagadas ações judiciais ou penhoras), e junto do Fisco e Segurança Social. Mas também o apuramento do histórico das relações da CCAM com esse cliente, e se necessário averiguar junto de entidades fidedignas ou terceiros informação relativa ao cliente.

Em suma, a decisão de concessão de crédito só pode ser tomada quando reunida toda a informação que permita uma perceção, do panorama geral e atual desse cliente, sobretudo da origem dos rendimentos e da garantias existentes.

3.3 Norma de acompanhamento de crédito

A atual norma de Acompanhamento de Crédito entrou em vigor em Fevereiro de 2014 e tem como objetivo o acompanhamento de clientes e de operações de crédito, tendo sempre em consideração que todos os clientes são únicos e heterogéneos, pelo que a sua relação com a entidade bancária deve ser individualizada e personalizada.

A fase de acompanhamento é das mais importantes em situação de crédito, pois o mais pequeno detalhe pode ter grandes impactos. É necessário domínio de algumas técnicas e ao mesmo tempo a sensibilidade necessária, para interpretar os mais pequenos detalhes. Esta fase deve começar na Área Comercial (AC), e se o cliente mantiver a situação de incumprimento por um prazo dilatado, sem que a AC preveja possibilidade de regularização, este processo tem de ser continuado pela Área de Risco e Recuperação de

Crédito (ARRC). Através deste esquema, é perceptível onde se insere a fase de acompanhamento, em concessão de crédito

Figura 4- Contextualização da função de acompanhamento



Fonte: Norma de acompanhamento de Crédito da CCAM, 2014

Sempre que o Crédito Agrícola conceda crédito, este necessita de ser devidamente acompanhado. A supramencionada norma patenteia que devem ser postas em prática as diligências adequadas, sempre que se apure indícios de deterioração da capacidade financeira de um cliente, para assim avaliar o risco efetivo de incumprimento do serviço da dívida, para projetar soluções viáveis.

As medidas de atuação dividem-se em duas áreas, através de medidas internas e externas. As internas são as primeiras ações a pôr em prática, e passam por apurar os riscos, traçar limites e fazer uma revisão aos fatores legais. As ações externas iniciam-se com reuniões com todos os intervenientes do crédito em causa, desde mutuários, a cônjuges, fiadores e avalistas (se existirem), e se necessário reunir com outros credores bancários. Outro dos principais fatores na gestão de crédito é antecipação sempre que hajam indícios que preveja que culminem em incumprimento, para a aplicação de medidas rápidas, assertivas e fundamentadas, para desta forma ganhar vantagem em relação aos restantes credores.

Pertinente ainda, é descrever como o PARI, e o PERSI, surgidos no decurso do Decreto-lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro, estabelece o regime geral de proteção de devedores, foram transpostos no regulamento interno da CCAM, e os seus traços caracterizadores, ainda que esta descrição seja feita de forma muito genérica.

O PARI destina-se a situações que efetivamente ainda não se encontram em incumprimento, mas que podem vir a entrar, aplicando-se a todos os clientes que sejam consumidores, como mutuário de um contrato de crédito. O objetivo principal é auxiliar no apuramento de indícios que possam originar o incumprimento o mais cedo possível, para

um correto acompanhamento e aplicar planos de ação apropriados a cada caso concreto. Como já referido, próprio cliente pode informar a entidade de crédito, que por razões diversas pode vir a entrar em incumprimento, através dos meios de comunicação disponíveis, sempre que constatar que tal pode vir a acontecer. Nestes casos, a entidade deve disponibilizar ao cliente um documento a informar do incumprimento de contratos de crédito, e da rede extrajudicial para apoio.

Assim que é identificado um prenúncio de incumprimento, o cliente deve ser adequadamente contactado num prazo de 10 dias. O meio de comunicação preferencial é o telefone, se este não for praticável, procede-se ao envio de uma comunicação escrita, por *e-mail* ou correio. Caso os indícios apurados, sejam considerados relevantes para a capacidade financeira do cliente faz-se uma avaliação da situação do devedor e posteriormente tenta-se uma renegociação dos créditos vencidos. As propostas da instituição têm necessariamente de ser comunicadas ao cliente, em suporte duradouro. Se essa opção não se mostrar viável, seja por o cliente não aceitar ou não formalizar, inicia-se os procedimentos constantes no PERSI.

Por sua vez, a integração no PERSI ocorre entre o 30º e o 60º dia em que o cliente deixou de cumprir com as suas obrigações. Numa fase inicial, em situação de incumprimento, as primeiras ações a desenvolver devem ser desenvolvidas pela AC, que devem ser de uma natureza corretiva. O primeiro contacto com o cliente deve ser por linha telefónica, pelo gestor de conta, com vista ao reembolso do crédito vencido. Após a integração no PERSI, a instituição deve apurar a capacidade financeira e apresentar uma proposta de regularização, que deve ser esclarecida ao cliente. A extinção deste procedimento apenas pode acontecer quando ocorre uma das seguintes situações: quando é pago na totalidade o crédito vencido, ou quando as partes chegam a um acordo para a regularização da dívida, ou no 91º dia face à data de integração do PERSI (data de início), ou ainda quando o cliente é declarado insolvente (ver anexo II).

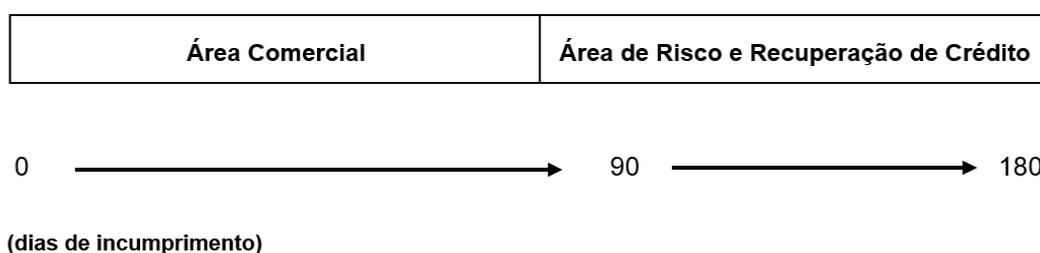
3.4 Norma de recuperação de crédito

A mais recente norma de Recuperação de Crédito, publicada em 13 de Maio de 2014 e destinada a todos os colaboradores das Caixas Crédito Agrícola, define quais devem ser os princípios gerais que devem pautar um processo de recuperação de crédito. Mas também o seu funcionamento e quais os órgãos que têm competência para decidir em

cada caso, tendo assim um efeito vinculativo. O seu âmbito aplica-se a todos os clientes ou grupos económicos que entrem numa situação de incumprimento com a CCAM.

As situações de Crédito que estejam em incumprimento há mais de 90 dias transitam da AC para a ARRC. Esse prazo é contado a partir do primeiro dia mais antigo de incumprimento, em toda a operação desse mesmo cliente, independentemente da natureza dos encargos vencidos ou qual seja o período das prestações dos empréstimos ativos. Assim com este esquema pretendo demonstrar, como se processa essa transição.

Figura 5 - Área de responsabilidade na recuperação de crédito vencido



Fonte: Adaptado da atual Norma de Recuperação de Crédito da CCAM, 2014

Só depois de esgotadas todas as vias na AC para regularização da situação de incumprimento, e após decorrido o prazo, é que o cliente passa a ser acompanhado pela ARRC. A norma enfatiza que o primeiro contacto feito por esta área, com o cliente deve ser pela via telefónica, com vista à regularização do incumprimento, caso esta opção não seja executável, procede-se ao envio de cartas para todos os titulares do crédito. Fundamental nesta transição é o contacto com o cliente em causa, cabe esta tarefa única e exclusivamente ao responsável pela ARRC, uma vez que todo o processo passa a ser acompanhado aqui, assim como eventuais contactos futuros.

Como consequência pelo não cumprimento das suas obrigações, o cliente fica impedido de utilizar outras linhas de crédito que ainda disponha nessa data, assim como perde a possibilidade de instituir qualquer relação de crédito com a CCAM a não ser aquelas relações necessárias para o decorrer do processo de recuperação. A manutenção das contas bancárias do cliente é da responsabilidade da ARRC, ou seja, todos os movimentos de quaisquer contas do cliente na CCAM têm inevitavelmente de ser aprovadas por esta área.

A norma evidencia ainda que se os montantes em dívida se demonstrarem muito reduzidos, que não se adequem a uma visão de “custo-benefício”, de colocar em prática

os procedimentos de recuperação, concede-se o perdão, *write-off*, ou extinção do esforço de cobrança e ao encerramento da conta.

A CCAM utiliza mecanismos de recuperação extrajudicial que podem originar uma das seguintes situações possíveis:

Tabela 5 – Situações resultantes da recuperação extrajudicial

Sucesso na recuperação extrajudicial	<ul style="list-style-type: none"> • O Incumprimento é regularizado com o pagamento voluntário do cliente; • Instituído acordo com o cliente; • Os encargos com a CCAM são pagos na totalidade.
Insucesso na recuperação extrajudicial	<ul style="list-style-type: none"> • Quando esta forma de recuperação não foi bem-sucedida é necessário a intervenção judicial.

Fonte: Adaptado da atual Norma de Recuperação de Crédito da CCAM, 2014

A norma aludida considera que, mesmo depois de regularizado os valores em dívida, o processo do cliente permanece nesta área, como forma de acompanhar e para evitar futuros incumprimentos.

A CCAM considera ainda que a tentativa da recuperação judicial pode resultar num das seguintes situações:

Tabela 6- Situações resultantes da recuperação judicial

Sucesso na recuperação judicial	<ul style="list-style-type: none"> • Instaurado acordo com o cliente; • As responsabilidades com a CCAM são pagos na totalidade; • Os valores em dívida são liquidados pelo cliente; • São executadas as garantias existentes.
Insucesso na recuperação judicial	<ul style="list-style-type: none"> • O cliente não tem como cumprir com as suas obrigações; • Não existem garantias, para cobrir os valores em dívida; • A CCAM perde uma ação interposta em tribunal; • Quando qualquer tentativa de recuperação, judicial ou extrajudicial estejam esgotadas ou não sejam executáveis.

Fonte: Adaptado da atual Norma de Recuperação de Crédito da CCAM, 2014

Todos os clientes que estejam numa situação de insolvência ou integrados num (Processo Especial de Revitalização) PER¹⁴, ainda que se encontrem com a sua situação regularizada, têm necessariamente de ser acompanhados pela ARRC, a fim de garantir a reclamação de créditos¹⁵ pela via judicial.

O envio para cobrança judicial é proposto pela ARRC à Administração e pressupõe-se esgotadas as diligências extrajudiciais. Contudo a intervenção judicial não deve prosseguir nos seguintes casos:

- Se o cliente estiver inserido num PERSI, em que é necessário a observância dos prazos posteriores à carta de extinção do PERSI;
- Enquanto estejam as tentativas de recuperação quase terminadas;
- Pagamentos em curso que justificam a continuação do processo em vias extrajudiciais;
- O cliente estabeleceu com a instituição uma proposta de reestruturação executável.

A instituição de crédito nesta fase judicial designa esta intervenção em tribunal um dos mandatários da CCAM e assume assim uma posição subsidiária, atuando apenas quando solicitada, na prestação de informação ou na representação em Tribunal. Faz parte ainda das atribuições da ARRC, a realização de propostas sobre quais os procedimentos a prosseguir nos processos fiscais/ judiciais, bem como nas dações em pagamento¹⁶, na aquisição de imóveis, entre outras. Um dos requisitos a ter em consideração na aquisição de imóveis é a necessidade de pedir uma avaliação à Federação Nacional da Caixa Crédito Agrícola Mútuo (FENACAM) no prazo até 180 dias.

Assim, a instituição de crédito procura, em situação de incumprimento, essencialmente salvaguardar a sua posição de credor, certificando o recebimento, preferencialmente de capital, que foi concebido em primeiro lugar, depois dos juros vencidos e que não foram pagos, e por fim, se possível, dos juros futuros. Porém, a

¹⁴ Para mais informação sobre o Processo Especial de Revitalização (PER) ver Lei n.º 16/2012, de 20 de abril.

¹⁵ **Reclamação de créditos-** consiste em reivindicar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento (disponível em URL:<https://www.oa.pt/upl/%7B618fd5e6-423d-4bb2-885d-bf1d371142aa%7D.pdf>)

¹⁶ **Dação em pagamento-** é a entrega, feita pelo cliente ao banco de certos valores ou bens patrimoniais, de forma a garantir o pagamento de empréstimo. (Adaptado de: CABIDO, J. (1999) **Gestão do Crédito Bancário**, 1ª edição, Lisboa: Ulmeiro)

entidade pretende ainda que o devedor aja, com as medidas corretas para regularizar a situação em que se encontra.

3.5 Fase de recuperação de crédito na prática

Numa vertente mais prática irei demonstrar como se recuperam dois processos de créditos em dívida, que transitam para a área de recuperação de crédito, descrevendo pormenorizadamente todos os trâmites e procedimentos.

Uma vez que os casos apresentados são reais, foram modificados alguns dados para manter o sigilo e a confidencialidade necessárias. Foram devidamente solicitados os pedidos de autorização, quer à Administração da CCAM de Coimbra, quer ao coordenador da área onde estagiei, que não levantaram objeções, desde que os clientes fossem mantidos no anonimato. Pretendo assim, descrever um processo de particular e um processo de uma empresa, ambos com garantias reais e pessoais, para desta forma compreender quais as principais diferenças e cuidados exclusivos a ter em cada um.

Pareceu-me conveniente, a ilustração de casos reais e o que isso implica em situações de sobre-endividamento. De salientar que, a análise destes casos, apenas se verifica pela perspetiva do banco, numa análise de processos, não tendo tido, durante este período, qualquer contacto com os intervenientes, para apurar fatores que não seriam facilmente perceptíveis, ou que não fossem esclarecidos nos processos, não tendo desta forma um feedback da contraparte. Nesta parte, poderia fazer análises de casos, sobre diversos fatores, ainda assim, para não alongar na sua exposição resolveu-se focar na distinção dos créditos vencidos na vertente de diferentes garantias.

3.5.1 Recuperação de particular com garantia real e pessoal

Caso de estudo n.º 1

Tabela 7 - Caracterização do devedor

Intervenientes	Maria¹⁷
-----------------------	---------------------------

¹⁷ Nome fictício

Idade	55 Anos
Situação conjugal	Viúva
Profissão	Funcionária pública
Rendimento mensal	€ 692 (Aprox.) + Pensão de falecimento do cônjuge

Fonte: Elaboração própria de acordo com a informação recolhida na CCAM de Coimbra

Em Setembro de 2012, Maria dirige-se à CCAM de Coimbra, para que lhe fosse concedido um crédito nas seguintes condições:

Tabela 8 - Caracterização do crédito

Montante	€25.000
Tipo	Abertura de Crédito ¹⁸
Finalidade do crédito	Obras de melhoramento à casa de habitação
Prestação	€248/ Mês (Aprox.)
Prazo	10 Anos
Garantias	Hipoteca sobre um imóvel, contíguo à casa de habitação (Hipoteca genérica) + Livrança subscrita e avalizada ¹⁹

¹⁸ **Abertura de Crédito**- convenção no qual o banqueiro se compromete a dispor a determinado cliente, um determinado montante, com condições específicas. Este poderá utilizar de acordo com as respetivas necessidades. Consiste num compromisso da parte do banqueiro, seja verbal ou escrito, de carácter firme.

(Adaptado de: BERNARD, Y., COLLI, J. (1997) **Dicionário Económico e Financeiro**, 1ª edição, 1º Volume, Lisboa: Círculo de Leitores)

¹⁹ **Livrança subscrita**- representa a subscrição, pelo beneficiário do crédito, de uma garantia (o aval) a favor da entidade bancária, sendo a livrança avalizada por um terceiro. Tem como objetivo, o cumprimento das obrigações, da quantia avalizada, se o beneficiário não cumprir com o seu pagamento (disponível em URL: <http://www.economias.pt/livranca/>).

**Encargos mensais
em OIC**

Aproximadamente €200/mês

Fonte: Elaboração própria de acordo com a informação recolhida na CCAM de Coimbra

Outra informação sobre o devedor

Maria, recentemente viúva, ficou responsável pela gestão da empresa que era do marido. Mãe de dois filhos, ambos maiores de idade e independentes financeiramente, apenas um deles, reside com ela. Após a morte do marido, a sua situação financeira, começou a demonstrar dificuldades no cumprimento das suas obrigações. Há alguns anos atrás, Maria requisitou à CCAM de Coimbra, juntamente com o marido, um crédito à habitação, à data deste novo empréstimo, ainda se encontrava a pagar, o que agrava ainda mais o panorama económico.

Procedimentos para concessão de crédito

A AC descreveu a cliente como tendo um “bom relacionamento com a Caixa, sem incidentes até à data”. Foi indispensável, para a concessão do crédito, a consulta da ficha da cliente na Central Responsabilidade de Crédito, do BdP, e verificou-se que a cliente tinha ainda responsabilidades junto de outras instituições de crédito e da CCAMC, referentes a cartões de crédito, crédito conta corrente e ainda crédito à habitação. Apenas este último crédito foi concedido pela CCAMC, e ainda estava a pagar. Este financiamento requerido foi garantido por hipoteca à casa de habitação. De referir ainda que a pensão de viuvez que recebe é direcionada na íntegra para outra instituição de crédito.

O bem hipotecado foi avaliado em €25.000. O filho que reside com ela, e a sua esposa prestaram aval a este financiamento. Este filho apresenta um vencimento líquido de 900€ e a esposa um vencimento líquido de cerca de €580. De salientar que quando a garantia seja o aval esta forma exige uma livrança subscrita.

A ARRC calculou a capacidade financeira dos intervenientes, e verificou que apesar de já ter outras responsabilidades em outras instituições de crédito, seria possível a disponibilização do crédito. A proposta de crédito foi aceite pela AC, pelo coordenador da ARRC, assim como pela Administração. O crédito foi concedido em meados de Outubro de 2012.

Incumprimento

Os primeiros indícios de incumprimento surgiram no seguimento de diversas penhoras, tanto da Autoridade Tributária (AT) como do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS), provenientes da empresa que agora ficou sob responsabilidade da Maria. Sabe-se que as instituições bancárias recebem as penhoras pela via eletrónica, e devem proceder mediante a legislação²⁰. Maria deixou de conseguir cumprir com as suas responsabilidades perante a CCAMC, no início de Julho de 2013, justificando com os sucessivos cortes nos salários da função pública. A esta altura, deixou de depositar qualquer valor para o pagamento das prestações a seu encargo, relativas aos dois créditos.

Procedimentos para a Recuperação de Crédito

Em Setembro de 2013, todo o processo foi transferido para a ARRC e passou a ser acompanhado nesta área, depois de esgotadas todas as vias de regularização dos valores em dívida pela AC. Foi enviada uma primeira carta por correio (pois sabe-se que Maria não atendia o telefone), informando Maria e os avalistas, que o seu financiamento se encontravam em incumprimento, e interpelando à regularização da sua situação. Passado um mês (Outubro de 2013), a sua situação ainda não tinha sido regularizada, foi então enviada uma outra carta, recordando do seu incumprimento e para proceder ao pagamento dos valores devidos. Em resposta Maria deslocou-se à CCAMC e reuniu com os responsáveis da área, na qual solicitaram que entregasse alguns documentos para o cálculo da sua taxa de esforço através de faturas que comprovassem os seus encargos mensais fixos, como faturas da água e da luz. As suas responsabilidades à data, segundo o CRC do BdP, são de €250 por mês.

Internamente foi preenchida uma ficha de análise, em Outubro de 2013, onde se propõe a reestruturação extrajudicial. Foram assim iniciadas as diligências no sentido de verificar a existência do imóvel. Foi requisitada a avaliação à FENACAM, que enviou o relatório da avaliação imobiliário atualizado, onde descreve pormenorizadamente o imóvel e se existe ónus sobre este. Esta ficha teve aceitação positiva por parte dos órgãos com poderes de decisão, propondo um plano de pagamento mais adaptado tendo em conta as dificuldades da cliente.

²⁰ Para mais informação, consultar artigo 820º e seguintes, dos CC referentes a “Penhoras de Créditos”.

Apoio solicitado

Maria ainda inconformada com a sua situação, em meados de Outubro desse mesmo ano, solicitou apoio à DECO através do gabinete de sobre-endividamento. Requeru um aumento do prazo do crédito à habitação (crédito concedido há alguns anos atrás), para desta forma haver uma redução dos encargos mensais. Este pedido não se tornava, no entanto, viável pois ultrapassava o prazo considerado limite²¹, tendo em conta a idade da cliente. O caso de Maria enquadra-se na definição de sobre-endividamento.

Medidas de reestruturação

A DECO, após ouvir a Maria, remeteu para o BdP um pedido de reestruturação dos créditos vencidos (dos dois créditos). Neste pedido, a DECO solicita uma análise à situação exposta e ainda que informem o gabinete da proposta mencionada. O BdP por sua vez enviou para as entidades onde tinha crédito, neste caso também para CCAM. A CCAM em consideração com o parecer da Administração decidiu iniciar a reestruturação do crédito vencido pela via extrajudicial (de relatar que a CCAM já tinha intenções de reestruturar o crédito da Maria, em Setembro de 2013, antes da intervenção da DECO, mas com as dificuldades de contacto não foi possível).

Em Janeiro de 2014, foi concretizado o acordo extrajudicial de reestruturação de crédito, através de um plano de pagamentos. Foi assim possível a reestruturação dos dois financiamentos, através da consolidação de créditos, com o pagamento de uma única prestação mensal, constante de capital e juros com pagamento a iniciar no mês seguinte e as restantes no mesmo dia do mês subsequente. Em relação às garantias, mantiveram-se as iniciais (hipoteca e aval). A reestruturação permitiu uma poupança de cerca de €50 em cada prestação mensal, em comparação ao pagamento separado de todas as suas obrigações.

Desta forma, Maria conseguiu continuar a cumprir as suas obrigações. No entanto, tem sido ainda necessário, o contacto telefónico, a relembrar que tem de pagar as prestações devidas a tempo e horas, situação que depois destes “avisos” é devidamente

²¹ Nos termos do Regulamento do Crédito à Habitação, no artigo 8º número 1- “Prazos de amortização” refere que o prazo máximo dos empréstimos é de 30 anos. Pode estender até aos 40 anos, desde que a idade máxima dos proponentes, no termo do empréstimo, não exceda os 80 anos (disponível em URL http://conteudos.sibace.pt/sindical/convencoes/credito_habitacao_2012.pdf).

regularizada. Foi imprescindível assim a aplicação de uma estratégia individualizada e negociada às suas condições de pagamento.

Tabela 9 - Quadro síntese de procedimentos- ordem cronológica

Data	Ocorrência
Setembro de 2012	Pedido de financiamento
Outubro de 2012	Crédito concedido
Julho de 2013	Primeiro Incumprimento
Setembro de 2013	Processo transferido para a ARRC
Outubro de 2013	Pedido de ajuda à DECO
Janeiro de 2014	Acordo de reestruturação do crédito (Consolidação de créditos vencidos)

Fonte: Elaboração própria de acordo com a informação recolhida na CCAM de Coimbra

3.5.2 Recuperação de empresa com garantia real e pessoal

Caso de estudo n.º 2

Tabela 10 - Caracterização do devedor

Nome da empresa	Smile²²
Tipo de sociedade	Unipessoal, Lda.
Localidade	Coimbra

²² Nome fictício

Tipo de empresa Micro e pequena empresa

Fonte: Elaboração própria de acordo com a informação recolhida na CCAM de Coimbra

Em Março de 2013, Marta²³ sócia da empresa dirige-se à CCAM de Coimbra, para que lhe fosse concedido um crédito nas seguintes condições:

Tabela 11 - Caracterização do crédito

Montante	€135.360,98
Tipo	Mútuo ²⁴
Finalidade do crédito	Renegociação de crédito concedido em 2009 para alargamento do prazo
Garantias	Hipoteca, fiança e o penhor do plano de poupança.

Fonte: Elaboração própria de acordo com a informação recolhida na CCAM de Coimbra

Outra informação sobre o devedor

A empresa Smile, Unipessoal, Lda., destina-se à produção e comercialização de produtos hortícolas. É uma empresa, com uma estrutura de pequenas dimensões. Em Março de 2009 solicitou que lhe fosse concedido um crédito de €180.000 para compra e trespasse do estabelecimento onde se encontra sediada a empresa. Este crédito, passados quatro anos encontrava-se por pagar cerca de € 135.360,98. Marta decidiu que seria preferível solicitar um novo crédito, com a finalidade de renegociar o crédito anterior, para que desta forma, o prazo fosse alargado. Quanto às garantias mantiveram-se as iniciais, a hipoteca genérica, de um prédio e garagem, a fiança dos dois sócios da empresa, e ainda o penhor do plano poupança com cerca de €15.000.

²³ Nome fictício

²⁴ **Mútuo bancário-** Contrato de empréstimo, que o mutuante (banco) financia uma determinada quantia ao mutuário, em contrapartida este fica obrigado ao pagamento do capital acrescido de juros. Diferencia-se da abertura de crédito porque como pretende colmatar uma necessidade imediata, normalmente, não se prolonga ao longo do tempo e o seu montante é definido à partida (disponível em URL: <https://www.bportugal.pt/pt-pt/glossarios/Paginas/Glossario.aspx?letter=M>).

Procedimentos para concessão de crédito

Como o crédito já tinha sido concedido em 2009, o processo já estava devidamente organizado, com as fichas detalhadas do cliente, a certidão, da conservatória do registo comercial, que comprova a existência da sociedade por quotas e o nº de matrícula associado. Para reanalisar o prédio dado na hipoteca, foram requeridas as avaliações, o imóvel hipotecado foi avaliado em €143.000. Foi referido pela AC que a empresa é cliente da CCAM de Coimbra e sempre cumpriu de forma regular com os seus compromissos. No entanto devido à conjuntura económica, tem vindo a baixar as vendas e a perder alguns clientes. Esta renegociação teria como objetivo principal facilitar os pagamentos, decisão que foi aprovada pela ARRC e pela Administração em Abril de 2013.

Incumprimento

Esta renegociação destinava-se a facilitar o pagamento das prestações, que segundo reunião com os sócios estava a ser “impossível de suportar devido à crise atual”. Contudo apesar, deste novo crédito, concedido em Maio de 2013, a empresa deixa de cumprir com as suas obrigações em Janeiro de 2014.

Procedimentos para a Recuperação de Crédito

Uma vez que esta situação já se encontrava na ARRC, para vigilância, assim que os indícios de incumprimento surgiram a Janeiro de 2014, e depois de tentativas de regularização sem resultados, pelo telefone ou por carta, o processo começou a ser preparado para contencioso, devido à dificuldade em negociar. Internamente foram preenchidas fichas de montantes a reclamar e fichas de acompanhamento do processo, onde se discrimina de forma pormenorizada todos os trâmites do processo, assim como valores em dívida. O objetivo destas fichas é facilitar o entendimento dos valores em dívida, assim como informação pessoal do devedor, para dar um panorama geral aos mandatários, que a partir deste momento ficam encarregues dos processos, na via judicial. Foi requisitada a avaliação atualizada à FENACAM.

A CCAM recebeu despesas judiciais e despesas do Agente de Execução (AE) relativas ao processo, devido a diligências de penhoras iniciadas, o que dilatou ainda mais o montante em dívida. Quanto aos fiadores foi apurada a sua informação pessoal.

Apoio solicitado

Os sócios da empresa, tendo noção da sua situação aflitiva, em Fevereiro de 2014, propuseram o pagamento de €500 por mês para liquidar as prestações partir do mês seguinte. Solução que, desde logo, teve recusa por parte da Administração, pois significaria um aumento ainda mais do prazo acordado inicialmente, para ser possível amortizar o valor em dívida. Através de carta posterior, apelaram à compreensão pelas dificuldades crescentes da empresa, e sugerem ainda o pagamento de €550 (mais €50 que a última proposta) informam ainda que pretendem vender o estabelecimento onde a empresa está sediada, onde o valor da venda seria destinado ao abate do valor em dívida.

Medidas de reestruturação

Cerca de 6 anos depois do primeiro financiamento, e depois de uma análise ponderada, tendo em conta todo o histórico da relação com a CCAM de Coimbra, foi decidido pelos membros da Administração que seria possível considerar a resolução extrajudicial, através de acordo de pagamento, mas não aquele proposto pelo cliente, uma vez que esse resultaria num “prazo impraticável”. Assim em Março de 2014, foi enviada carta ao cliente, com a seguinte proposta de pagamento, a carecer de aprovação por todos os intervenientes do crédito:

Tabela 12 - Proposta de reestruturação extrajudicial apresentada ao cliente

Montante em dívida	€130.207,28 (Aprox.)
Prazo	Cerca de 16 anos
Prestação	€ 670 + Imposto de selo de acordo com o preçário em vigor
Garantias	Mantêm-se as acordadas inicialmente
Outras condições	Antes da celebração do acordo, é necessário a liquidação das custas como o AE e dos honorários com o advogado e apresentação dos comprovativos de pagamento, só assim, o acordo pode ser concretizado.

Fonte: Elaboração própria de acordo com a informação recolhida na CCAM de Coimbra

A empresa informou que aceitava as condições propostas, e que iria proceder aos depósitos para pagamento das custas e honorários, solicitando ainda que o pagamento do AE fosse feito de forma faseada. A administração dá parecer favorável à liquidação faseada, porém os intervenientes têm de assinar uma declaração de confissão da dívida e livrança subscrita por todos os intervenientes, para assim reforçar a posição do Banco.

No mês seguinte (Abril), é assinado acordo de reestruturação extrajudicial, onde se descreve pormenorizadamente, os montantes devidos e as condições de pagamento. Nesse acordo salienta-se ainda que o “ não pagamento de qualquer prestação implica o vencimento automático de toda a dívida, prosseguindo a execução nos precisos termos do requerimento executivo (...)”. Esta informação é importante para compreender as soluções a adotar num futuro incumprimento.

Passados três meses do acordo, e apesar de todas as tentativas de regularização do crédito vencido, ainda nenhuma prestação tinha sido paga, ou seja, estavam em atraso face ao acordo. Perante o arrastar deste processo, e devido ao facto de ser de elevado valor, a Administração em reunião com os responsáveis da ARRC resolveram encaminhar o processo para a recuperação de valores pela via judicial. As fichas de acompanhamento, que em data anterior tinham sido preenchidas, foram atualizadas com valores atuais. Um dos advogados da CCAMC foi indicado para acompanhar o processo nesta fase. À data de conclusão do estágio, o processo ainda estava a decorrer os seus trâmites pela via judicial.

Tabela 13 - Quadro síntese de procedimentos - ordem cronológica

Data	Ocorrência
Março de 2009	Pedido de financiamento
Março de 2013	Pedido de novo crédito- Renegociação do crédito de 2009
Abril de 2013	Crédito concedido
Janeiro de 2014	Primeiro Incumprimento
Fevereiro de 2014	Proposta do cliente

Março de 2014	Proposta da CCAM de Coimbra
----------------------	-----------------------------

Abril de 2014	Acordo de acordo extrajudicial
----------------------	--------------------------------

Junho de 2014	Novo incumprimento
----------------------	--------------------

Novembro de 2014	Processo enviado para recuperação pela via judicial
-------------------------	---

Fonte: Elaboração própria de acordo com a informação recolhida na CCAM de Coimbra

Este presente capítulo permitiu numa fase inicial, compreender como as normas são transpostas pelas entidades bancárias, confrontadas com uma pesquisa teórica. Posteriormente, pode-se verificar a aplicação dessas normas com casos verídicos, que necessitaram da intervenção da área de recuperação de crédito da CCAMC. Assim pode-se apurar que as normas internas, da parte teórica, têm uma transposição fidedigna, ou seja, não se afastam muito do que descrevi no primeiro capítulo. Numa segunda análise, os casos de estudo seguem os trâmites preconizados pelas normas internas, porém, uma vez que esta área recebe cada vez mais processos, e com uma tendência para aumentar ainda mais, torna-se difícil cumprir adequadamente os prazos estabelecidos, nomeadamente aqueles do primeiro contacto com o cliente.

Em relação ao primeiro caso de estudo, o de Maria, o seu incumprimento é originado por fatores inesperados, como a morte do marido, que a deixa responsável por um crédito à habitação em dívida. No entanto Maria considerou que deveria contrair outro crédito, e a sua situação financeira começou a deteriorar-se. Após a intervenção da DECO, e depois de uma procura fatigante de resolução por parte da CCAMC, foi assinado acordo que neste caso em concreto, foi a melhor solução a adotar. Nesta situação, essencial, foi a aplicação de medidas extrajudiciais, que permitiram aplicação de um plano de pagamentos adaptado à capacidade da cliente. O caso de estudo da empresa, situação com valores mais elevados, carece que diferentes garantias, também conseguida inicialmente por acordo, parecia de fácil resolução, no entanto, os valores para pagamento das prestações do acordo não foram entregues. O processo teve como consequência do incumprimento do acordo, que prossegue os seus trâmites em tribunal. Neste caso, fundamental foi a fase de acompanhamento, que mesmo depois do acordo, continuou a vigiar futuros incumprimentos por parte da empresa, o que veio mesmo a suceder. Pode-se ainda verificar, que nos dois casos, diferentes garantias carecem de diferentes medidas, e por sua vez, procura de informação distinta.

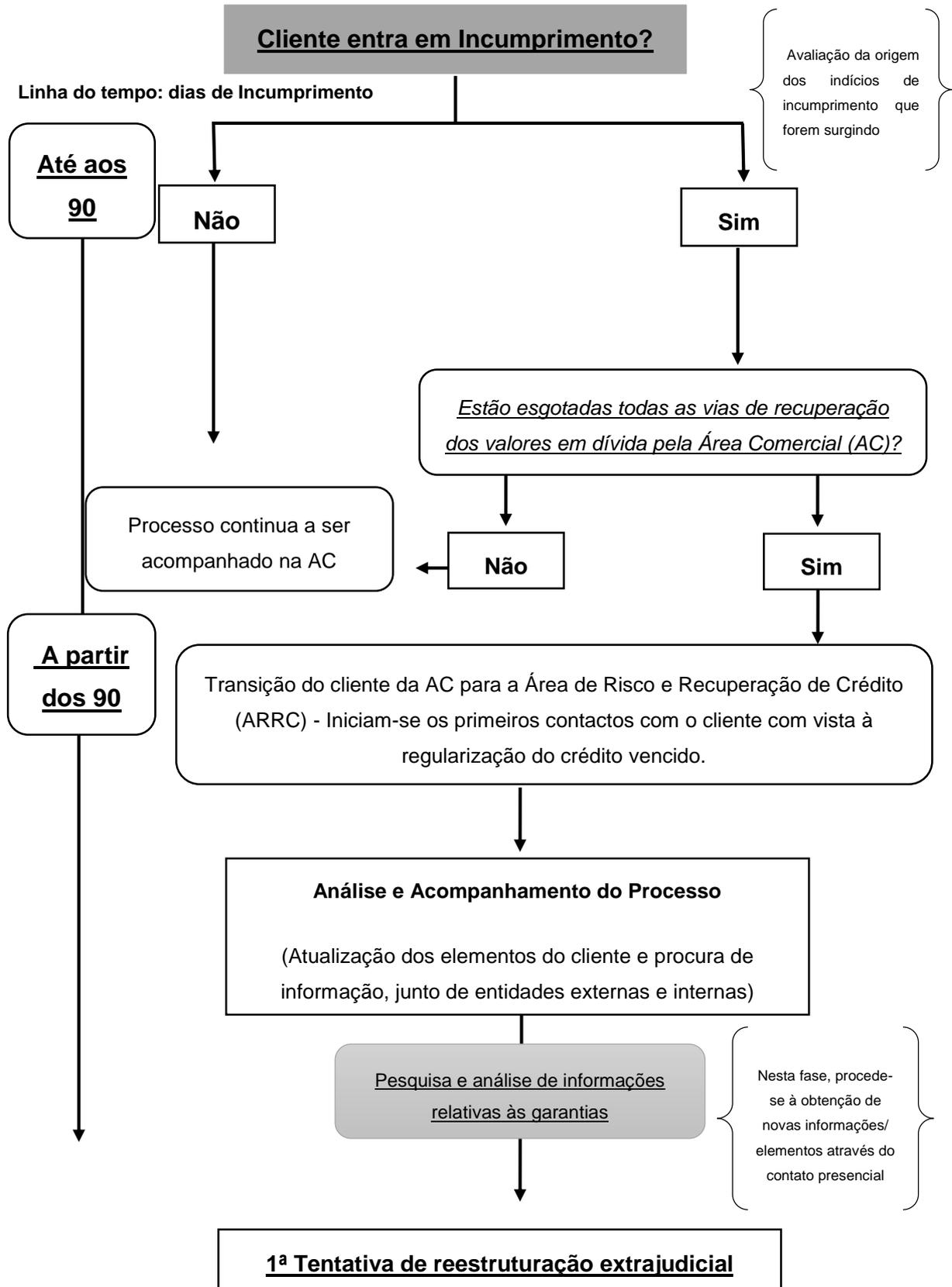
4. Discussão - Árvore de decisão

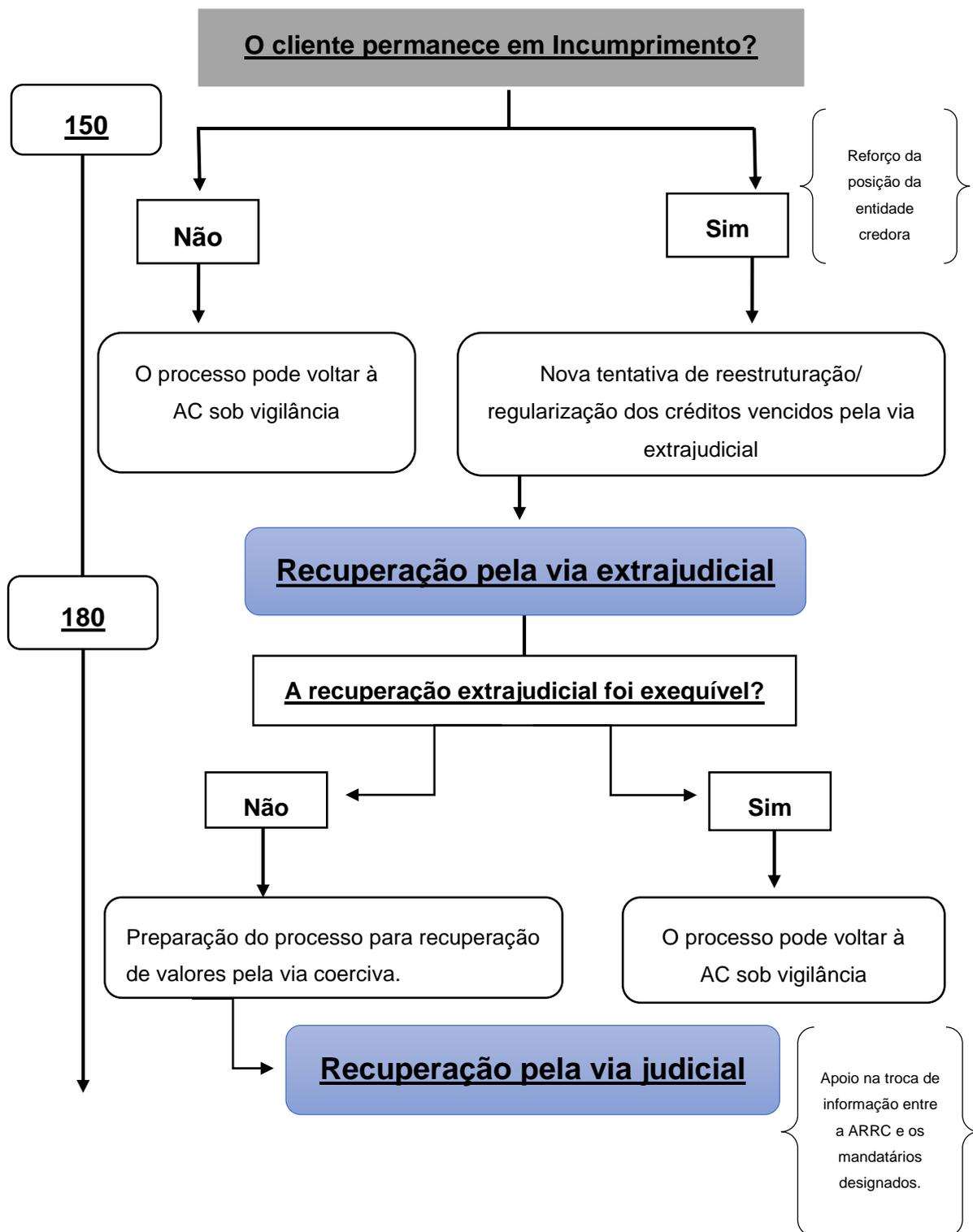
“ Usa, na discussão, palavras suaves e argumentos sólidos”

Henry George Bohn

O objetivo de elaborar uma árvore de decisão dos trâmites a executar, em situação de recuperação de crédito, é demonstrar através de um esquema simplificado, o que se expõe na parte teórica. O propósito é facilitar a compreensão, e que possa ser aplicável nas instituições de crédito, em que o cliente entre em situação de incumprimento. É um esboço simples, sintético, dos procedimentos a adotar em cada fase.

No entanto, é importante acautelar que o cliente particular e o cliente empresa necessitam de uma estratégia de recuperação diferenciada, e mais importante adaptada. Pode-se extrapolar os procedimentos que enumerei, dependendo do normativo interno de cada instituição. À partida os moldes serão próximos quanto ao tipo de cliente, garantias existentes, e dentro de cada cliente, acontecimentos que não estavam perspectivados inicialmente. De uma forma muito generalizada, considera-se que em esquema é a melhor forma de apreensão do leitor, dos procedimentos iniciais que são indagados. Uma vez que é uma área muito complexa, que requer um vasto leque de saber, acompanhado por uma perspicácia e sensibilidade constante.





Fonte: Elaboração própria de acordo com a informação recolhida.

Esta árvore de decisão permite, de uma forma concisa, assimilar quais os procedimentos essenciais e complementares, na recuperação de crédito vencido. Pode-se assim perceber, que a ARRC é uma área de transição, que começa na AC, e se a recuperação de valores em dívida não der resultados pela via extrajudicial, os processos continuam em tribunal, assumindo a ARRC uma posição complementar.

5. Conclusões

“ Um banco é um lugar que empresta dinheiro se conseguires provar que não necessitas dele”

Bob Hope

5.1 Considerações finais

O crédito é descrito como o bem-estar na utilização de um bem ou serviço e privação pela necessidade de reembolso, ao mesmo tempo. Se não houvesse crédito, as pessoas teriam de economizar anos a fio para ter a possibilidade de aquisição de certos bens duráveis, como carros e habitações.

Relevante é a existência de um sistema que permita a regulação e supervisão bancária, para persecução do bom funcionamento da banca, mas também para estabelecer requisitos mínimos que barrem a entrada no mercado de entidades, que não cumpram o legalmente exigido. A prestação de garantias em situação de crédito é imprescindível para mitigação de riscos e também para assegurar o reembolso dos valores cedidos, representando assim um mecanismo de proteção para o banco, que o ampara na possibilidade de incumprimento.

Portugal, um país onde o desemprego cresce a um ritmo acelerado, muitos dos créditos, entraram em situação de rutura, impondo por força quase obrigatória, um “pensar” em conjunto com os bancos, para alcançar soluções praticáveis de reembolso, o que muitas vezes não é conseguido de “forma amigável”. Os principais fatores do endividamento no nosso país são o desemprego, o divórcio, a doença ou a morte de um familiar.

O endividamento, como antecedente do incumprimento, pode ter origem em situações espectáveis ou não. Se existe alguma forma de antever casos de incumprimento é através do acompanhamento na concessão de crédito, e atuação de medidas estratégicas aplicadas a cada caso concreto, que se conseguirá ter alguma capacidade de antevisão e sucesso. Posto isto, a recuperação de crédito coloca-se quando um crédito fica vencido e torna-se na única forma de readquirir créditos em dívida. As entidades bancárias apontam como forma preferível a recuperação pela via extrajudicial, pois além de mais rápida e eficiente, acarreta menos custos. Em último recurso, sem mais alternativa recorre-

se à via judicial. A recuperação judicial, além ter custos associados elevados, pode ser mais demorada, mas a falta de informação sobre o devedor, ou as objeções impostas à via extrajudicial exigem esta forma de atuação. Em caso de recuperação extrajudicial, as medidas de reestruturação devem ser diferenciadas entre clientes particulares e clientes empresa, e por sua vez, com o objetivo de adotar medidas previstas pela entidade e que sejam mais favoráveis a cada caso específico. Como referido anteriormente, e saliente, cada cliente, deve ser visto de forma individualizada e por sua vez com soluções adaptadas às suas necessidades específicas.

No entanto, o crescimento do número de situações de incumprimento pode levar a atuações com mais rigidez. Em casos onde as partes devem ser equivalentes, a fim de evitar situações abusivas, crescem de forma desmedida, os mecanismos de proteção de devedores. Desde 2013, que o devedor pode contar com o PARI e com o PERSI, porém, o que na teoria parece executável, na prática os resultados não têm sido os melhores, principalmente do PARI.

Na maior parte dos casos, recomenda-se que o comportamento dos devedores seja direcionado num sentido de educar na gestão do orçamento pessoal e familiar e de prevenção do endividamento desmedido. Mas também da criação de centros de aconselhamento ao consumidor, que auxilia na obtenção de informação mais clara e assertiva. Podemos assim verificar que a recuperação de créditos assume uma grande importância nas instituições de crédito, permitindo assim reaver valores que estão em dívida. Também para os clientes essa recuperação pode, sempre que possível, traduzir-se num novo plano de pagamentos adaptado à sua capacidade financeira.

5.2 Casos de estudo

Os casos de estudo, apresentados, resultam da análise de como as normas internas da CCAM são aplicadas. Os normativos internos estão descritos com minúcia, não deixando grandes dúvidas quanto às regras a seguir. As normas descrevem ao pormenor, desde a concessão de crédito, ao acompanhamento até à sua recuperação.

Os casos práticos apresentados foram indicados pela CCAM, como uma tentativa de demonstrar aqueles que de alguma forma abrangessem um pouco todos os cenários possíveis, ou seja, com diferentes garantias e com diferentes medidas de recuperação.

Quanto ao caso de estudo n.º 1, o incumprimento teve origem em fatores imprevisíveis, uma das quais a viuvez, que deixou Maria com despesas acumuladas. Os procedimentos indagados para a disponibilização de crédito foram os impostos pelas normas. Assim que começaram a surgir as penhoras de diversas entidades, tudo fazia prever que o incumprimento ia ser inevitável. Todavia, a recuperação foi trabalhosa, pautada pela dificuldade de contacto com os intervenientes. O que originou, a procura de ajuda de outra forma, por Maria, através da DECO. A necessidade de intervenção da DECO apenas acelerou, o que já estava programado, pela via da recuperação extrajudicial. Os resultados só foram conseguidos através de um acordo, com um plano de pagamentos ajustado. Em cada caso, o acordo é adaptado dependendo dos créditos vencidos e da capacidade de reembolso. O maior obstáculo passou pela dificuldade na comunicação entre as partes, que prolongou no tempo, uma situação previsível.

Já o caso de estudo n.º 2 é relativo a uma empresa que, entrou em situação de incumprimento pelas dificuldades económicas, e que foi determinada pela perda de clientes e aumento de despesas. A tentativa de ressarcir os valores devidos foi primeiramente feita pela via extrajudicial, através de acordo. Porém, e apesar da vontade de pagar os créditos vencidos por parte dos envolvidos, os valores em dívida já eram demasiado elevados pelo fator tempo, e a vontade não era suficiente, o que levou à exigência de medidas de contencioso. A situação está no presente a ser acompanhada por um advogado da CCAM, que prossegue os seus trâmites em via judicial.

Constatou-se que, nesta área, durante o estágio, a grande dificuldade passa pela complexidade de acompanhamento de índicos que vão surgindo todos os dias. O acompanhamento começa na AC, e que se prolonga na transferência para ARRC. Na maior parte dos casos, os indícios são apenas casos isolados, ou seja ocorrências, que não afetam a capacidade financeira dos intervenientes. Apenas uma parte desses sinais são prenúncios de incumprimento, com verdadeira influência na capacidade de reembolso. Porém, é preciso um conveniente acompanhamento e internamente é muito difícil seguir devidamente tantos e tão variados casos, que com o passar do tempo têm tido tendência para aumentar ainda mais. Talvez a introdução de uma nova área, apenas com o objetivo de acompanhamento em concessão de crédito fosse uma mais-valia.

Outro fator que se constatou, e neste caso, na perspetiva do devedor, foi o facto de este não deter a verdadeira noção que um dia a mais numa situação crédito vencido significa pagar ainda mais do que já se deve. Por vezes, este fator é deturpado pelo manter-se incontactável por parte do devedor, o que leva ao arrastar no tempo de situações que até podem ser de simples resolução, e ao crescer de juros moratórios ao capital em dívida.

Posto isto, verifica-se que o que está regulamentado pelas normas é seguido de uma forma mais ou menos rígida, por vezes extravasando em relação aos prazos nomeadamente aqueles dos primeiros aviso de incumprimento, mas isto deve-se principalmente à sobrecarga com que esta área de atuação no banco está, causada pelo aumento de processos.

5.3 Limitações do estudo e recomendações

A principal limitação à persecução deste relatório foi na procura de informação, ou melhor, na pesquisa bibliográfica relacionada com a recuperação de crédito. Em relação à informação ligada com a temática (de recuperação de créditos), existiam muitas bases de aprofundamento, mas quanto ao capítulo de recuperação de crédito, a informação teórica era insuficiente ou desatualizada. Por isso, a pesquisa foi baseada em livros de Institutos de Formação Bancária da Associação Portuguesa de Bancos. A noção de recuperação por exigência começou a ser um assunto mais atual, e com isso teve de evoluir e adaptar-se com a necessidade.

Outra limitação foi a limitação de páginas, imposta pelas regras que não permitiu uma análise mais aprofundada do tema, deixando alguns tópicos importantes por desenvolver de forma mais detalhada.

Também a pesquisa dos casos de estudo foi condicionada, pois foram apresentados casos apenas com a informação incluída nos processos dos clientes, mostrando assim algumas lacunas na informação. Em futuros trabalhos deve-se procurar de alguma forma, entrevistar os intervenientes para incluir no estudo o seu ponto de vista. É importante continuar a desenvolver trabalhos na área de recuperação de crédito, com uma abordagem em diferentes perspetivas, uma vez que é uma área multidisciplinar. Será pertinente desenvolver estudos para compreender qual o impacto da recuperação de crédito nas instituições de crédito, em termos de contabilísticos.

Referências Bibliográficas

BEB CZUK, R.N. (2003) **Asymmetric Information in Financial Markets: Introduction and Applications**, 1ª edição, Cambridge University Press;

BERNARD, Y., COLLI, J. (1997) **Dicionário Económico e Financeiro**, 1ª edição, 1º Volume, Lisboa: Círculo de Leitores;

BESSIS, J. (1998) **Risk Management in Banking**, 1ª edição, Chichester: John Wiley & Sons;

BRANCO, M.C. (1993) **A garantia Bancária Autónoma no âmbito das Garantias especiais das obrigações**, [Consult. 22 Maio 2015]. Disponível em WWW: <URL:http://www.estiq.ipbeja.pt/~ac_direito/CBranco93.pdf>

CABIDO, J. (1999) **Gestão do Crédito Bancário**, 1ª edição, Lisboa: Ulmeiro.

CAIADO, A.C., CAIADO, J. (2006) **Gestão das Instituições Financeiras**, 1ª Edição, Lisboa: Edições Sílabo.

CALDER, L. (1999) **Financing the American Dream: a Cultural History of Consumer Credit**. Princeton, 1ª edição, Princeton University Press.

CARVALHO, P.V. (2009) **Fundamentos da Gestão de Crédito**, 1ª edição, Lisboa: Edições Sílabo.

COUTINHO, C. P., CHAVES J. H. (2002) **O estudo de caso na investigação em Tecnologia Educativa em Portugal**, Revista Portuguesa de Educação, Universidade do Minho, pp. 221-243 [Consult. 06 Julho 2015]. Disponível em WWW: <URL:<https://repositorium.sdum.uminho.pt/retrieve/940/ClaraCoutinho.pdf>>

FONSECA, J. (2010) **Economia Monetária e Financeira**, 1ª Edição, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra;

FRIEDMAN, M. (1992) **O Poder do dinheiro - Episódios da história monetária**, Publicações Europa-América, Tradução de Maria da Graça Pinhão;

GASPAR, C. (2010) **Risco de Crédito: A Importância da Gestão de Carteiras de Crédito**, Inforbanca 100, 41-43; [Consult. 28 Maio 2015]. Disponível em WWW:<URL:http://www.ifb.pt/c/document_library/get_file?uuid=0f732946-76c2-4a16-aa0e-7810fc3b533e&groupId=11202>

HENDERSON, D.R., NEVES, J.C. (2001) **Enciclopédia de Economia**, 2ª Edição, Lisboa: Principia;

INSTITUTO DE FORMAÇÃO BANCÁRIA (2011) **Gestão e Recuperação de Crédito**, 1ª Edição, Lisboa: Associação Portuguesa de Bancos.

INSTITUTO DE FORMAÇÃO BANCÁRIA (2014) **Análise de Risco de Crédito e o seu acompanhamento- Impacto em termos de imparidades**, 1ª Edição, Lisboa: Associação Portuguesa de Bancos.

JÚLIO, F.R.A. (2013) **Aplicação de modelos de credit scoring na gestão do risco do crédito no sector bancário angolano - Caso de estudo: bpc e banco sol**, Dissertação de Mestrado, Lisboa: Universidade autónoma de Lisboa; [Consult. 03 Junho 2015]. Disponível em WWW: <URL:<http://hdl.handle.net/11144/295>>

MALAQUIAS, P.F., MARTINS, S., OLIVEIRA, C.G., FLOR, P.A. (2009) **Modelos de Regulação (ou Supervisão) do Sector Financeiro**, Actualidad Jurídica Uría Menéndez, Nº 22, 42-53. [Consult. 10 Maio 2015]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.uria.com/documentos/publicaciones/2197/documento/articuloUM.pdf?id=3096>>

MARQUES, M. M. L., NEVES, V., FRADE, C., LOBO, F., PINTO, P., CRUZ, C. (2000) **O Endividamento dos Consumidores**, Coimbra: Almedina.

MARQUES, M.M.L., ALMEIDA, J.P.S., FORTE, A.M. (2005) **Concorrência e regulação. A relação entre a Autoridade da Concorrência e as autoridades de regulação sectorial**, Coimbra: Coimbra Editora.

MARTINEZ, P.R., PONTE, P. F. (2006) **Garantias de Incumprimento**, 5ª Edição, Coimbra: Almedina.

MATIAS, A.S. (1999) **Garantias Bancárias Ativas e Passivas**, 1ª Edição, Lisboa: Edições Scripto.

PINHO, C., VALENTE, R., MADALENO, M., VIEIRA, E. (2012) **Risco Financeiro: Medida e Gestão**, 1ª Edição, Lisboa: Edições Sílabo.

POZZOLO, A.F, (2002) **Secured Lending and Borrowers' Riskiness**, Bank for International Settlements, [Consult. 20 Maio 2015]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.bis.org/publ/cqfs19bdi1.pdf>>

RODRIGUES, L., ARCHER, M., (2010) **Garantia Bancária Autónoma**, Trabalho realizado na unidade curricular de Direito Bancário e dos Seguros, Ano Letivo 2010/2011, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, [Consult. 10 Julho 2015]. Disponível em WWW: <URL http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/cfa_MA_11811.pdf>

SANTOS, F.T. (2001) **Avaliação Geral e Perspetivas de Regulação do Mercado de Capitais**, A Regulação Financeira em Portugal num Mercado em Mudança, Centro de Estudos de Direito Público e Regulação (CEDIPRE), Centro Cultural de Belém, Lisboa. [Consult. 20 Maio 2015]. Disponível em WWW: <URL:http://www.fep.up.pt/docentes/ftsantos/interven%C3%A7%C3%B5es/Regula%C3%A7%C3%A3o_CCB15Nov01.pdf>

SCHRICKEL, W. K. (2000) **Análise de Crédito: Concessão e Gerência de Empréstimos**, 5ª Edição, São Paulo: Atlas.

SILVA, J.P. (2014) **Gestão e Análise de Risco de Crédito**, 8ª Edição, São Paulo: Atlas.

TOMÁS, J.M. (2012) **Regulação Bancária: Sentido, Alcance e Desafios**, Relatório de Estágio do 2º Ciclo de Estudos em Administração Pública, Ano Letivo 2011/2012, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Webgrafia

Página Oficial da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. [Consult. 20 Maio 2015]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.cmvm.pt/pt/Pages/home.aspx>>

Página Oficial do Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. [Consult. 25 Maio 2015]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.asf.com.pt/NR/exeres/6CC151E7-B079-4262-B2BA-268650DBDDFA.htm>>

Página oficial do Guia de Insolvências. [Consult. 16 Junho 2015]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.guiadasinsolvencias.pt/apps/search?q=a%C3%A7%C3%A3o+judicial>>

Página oficial do Crédito Agrícola. [Consult. 08 Junho 2015]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.creditoagricola.pt/CAI/Institucional/GrupoCA/QuemSomos/Historia/>>

Página oficial do CITIUS. [Consult. 10 Maio 2015]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.citius.mj.pt/Portal/BasesJuridicoDocumentais.aspx>>

Página Oficial do Banco de Portugal. [Consult. 05 Maio 2015]. Disponível em WWW: <URL: <https://www.bportugal.pt/pt-PT/Paginas/inicio.aspx>>

Página Oficial Jornal Diário Económico. [Consult. 09 Junho 2015]. Disponível em WWW: <URL:http://economico.sapo.pt/noticias/prevencao-para-risco-de-incumprimento-na-banca-nao-esta-a-funcionar_193844.html>

Manuais internos da CCAM

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo & SICAM (2013) **Plano de Acção para o Risco de Incumprimento**, 1ª Edição, pp. 1-36, Lisboa.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo & SICAM (2013) **Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento**, 1ª Edição, pp. 1-43, Lisboa.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo (2014) **Norma de Acompanhamento de Crédito**, 2ª Edição, pp. 1-14), Coimbra.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo (2014) **Norma de Crédito**, 1ª Edição, pp. 1-21, Coimbra.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo (2014) **Norma de Recuperação de Crédito**, 2ª Edição, pp. 1-15, Coimbra.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo (2014), **Manual de Risco de Crédito da CCAM de Coimbra**, 1ª Edição, pp. 1-37, Coimbra.

Legislação

- Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de Dezembro;
- Código Civil - Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, com a última alteração pela Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro;
- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, com a mais recente atualização pelo DL n.º 26/2015, de 06 de Fevereiro;
- Regime Geral de Proteção de Devedores - Decreto- Lei 227/2012 de 25 de Outubro;
- Regime Extraordinário de Proteção de Devedores - Lei n.º 58/2014 de 25 de Agosto
- Processo Especial de Revitalização (PER), - Lei n.º 16/2012, de 20 de abril
- Regulamento do Crédito à Habitação
- Lei da Economia Comum n.º 6/2001, de 11 de Maio.

Anexos I

Enquadramento da organização

O primórdio da Caixa Crédito Agrícola Mútuo (CCAM) teve origem em 1498, com a Santa Casa da Misericórdia e com os Celeiros Comuns²⁵. Em 1778, a Misericórdia de Lisboa foi a primeira a conceder empréstimos a agricultores, e a partir daí mais misericórdias seguiram o seu exemplo.

Apenas por decreto a 1 de Março de 1911, surge o primeiro Crédito Agrícola em Portugal. Foi fundado por Brito Camacho, na altura Ministro do Fomento, onde trabalharam monárquicos e republicanos. Assim, as CCAM começaram a proliferar pelo país fora. No entanto devido à crise bancária da primeira metade dos anos de 1930, deu-se um período de estagnação tendo as Caixas ficado sob tutela da Caixa Geral de Depósitos.

A primeira Assembleia Geral da Caixa Crédito Agrícola ocorreu a 1 de Junho de 1921, no Algarve, sendo formada uma sociedade cooperativa de responsabilidade solidária ilimitada. Já em 1934 para a constituição da CCAM era necessário um número mínimo, de 10 sócios, que deveriam ter alguns requisitos, tais como serem obrigatoriamente agricultores maiores de idade, que explorassem terrenos na circunscrição da caixa e tinham de estar inscritos nos sindicatos agrícolas, mas também as associações e os sindicatos agrícolas que fossem formadas apenas por agricultores, ou por quem tivesse profissões relacionadas com a agricultura.

Em 1974, as mudanças trazidas pela Revolução de 25 de Abril, permitiram às Caixas de Crédito Agrícola também alguma liberdade, nomeadamente de se expandirem e de autorizarem a sua atividade bancária, tendo como modelo outros países Europeus.

A Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo (FENACAM) foi fundada em 29 de Novembro de 1978, com o principal objetivo de defesa dos interesses das CCAM e também a sua representação, sendo um marco importante como a primeira

²⁵ **Celeiros Comuns**- eram estabelecimentos de crédito que antecipavam sementes em alturas mais escassas, mediante o pagamento de juros também em géneros (disponível URL:<http://www.creditoagricola.pt/CAI/Institucional/GrupoCA/QuemSomos/Historia/>).

estrutura representativa a nível nacional. Foi através desta organização que alguns anos mais tarde, em 1984, surgiu a Caixa Central e a CONFRAGI em 1985.

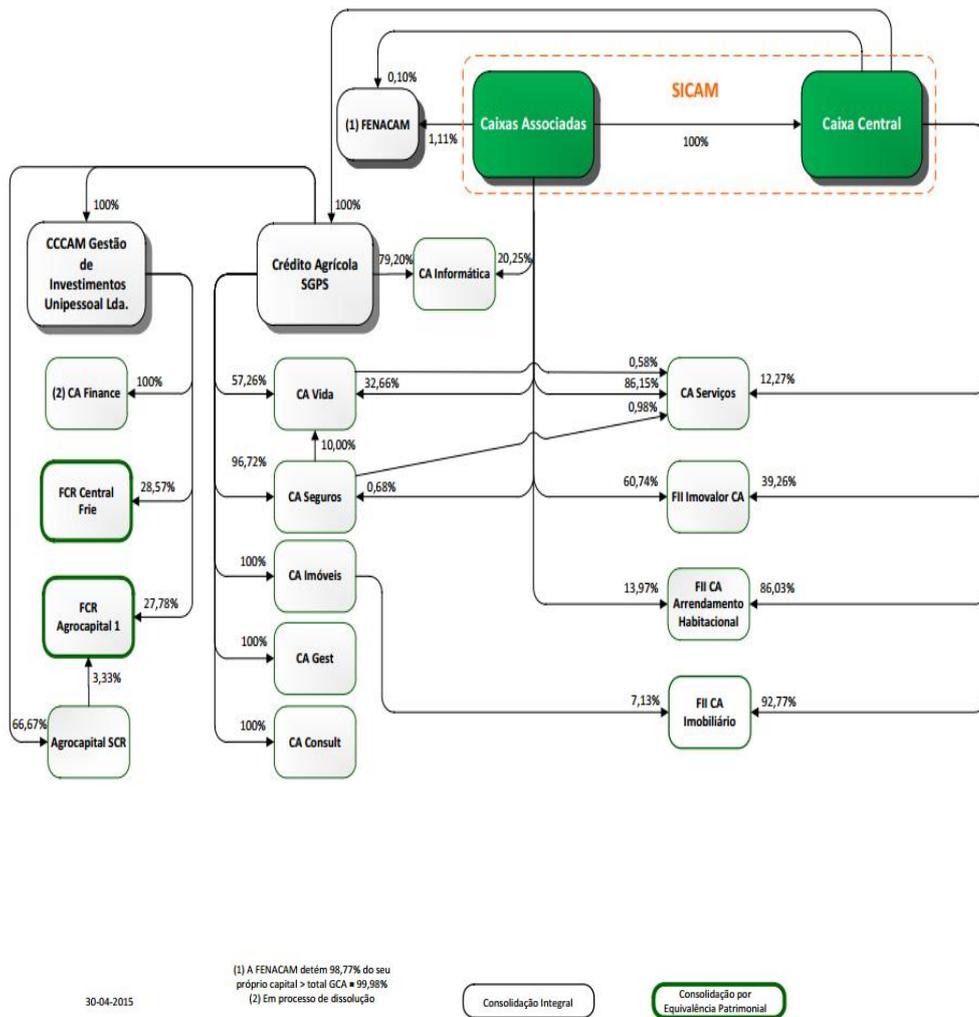
Em 1987 foi criado o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, tendo como função assegurar a solvabilidade das Caixas Associadas. Mais tarde foi fundado, o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM), onde a Caixa Central detinha funções de orientação, fiscalização e representação financeira, e constituiu-se um regime de responsabilidade entre esta e as Caixas Associadas. Os anos 90 permitiram a valorização de produtos e serviços financeiros, através da constituição de empresas especializadas, como a *CA Gest*, a *CA Seguros- Seguradora Não Vida*, *CA Vida – Seguradora do Ramo Vida*, *CA Consult*, e com menos anos de existência a *CA Informática*.

O ano de 2004 foi um marco importante no sentido da modernização tecnológica através de um extenso programa, que permitiu uma base tecnológica comum a todas as Caixas. Em 2011 foi um ano de celebrações, comemorou-se os 100 anos da sua atividade, orgulhando-se de ser um grupo próximo dos seus clientes e uma das únicas instituições financeiras privadas com capitais maioritariamente nacionais.

Hoje em dia, o grupo Crédito Agrícola detém cerca de um milhão de clientes, mais de 400.000 associados, por volta de 4000 trabalhadores. Na sua organização interna, é composta pela Caixa Central e perto de uma centena de Caixas Associadas com 700 balcões espalhados por todo o país, que no conjunto formam um sistema integrado, o SICAM. A FENACAM, que constitui uma Federação Nacional de Caixas Crédito Agrícola Mútuo, tem como objetivo primordial o fomento das relações entre as diversas instituições, e deste modo contribuir para a qualidade de toda a organização, presta ainda serviços especializados. A Caixa Central ao longo dos anos foi criando, conforme necessidade empresas participadas imprescindíveis para o bom funcionamento, e apoio às suas atividades e das suas associadas (Crédito Agrícola, 2013).

Através do seguinte organograma da CCAM 2015, pode-se ter a perceção da sua estrutura.

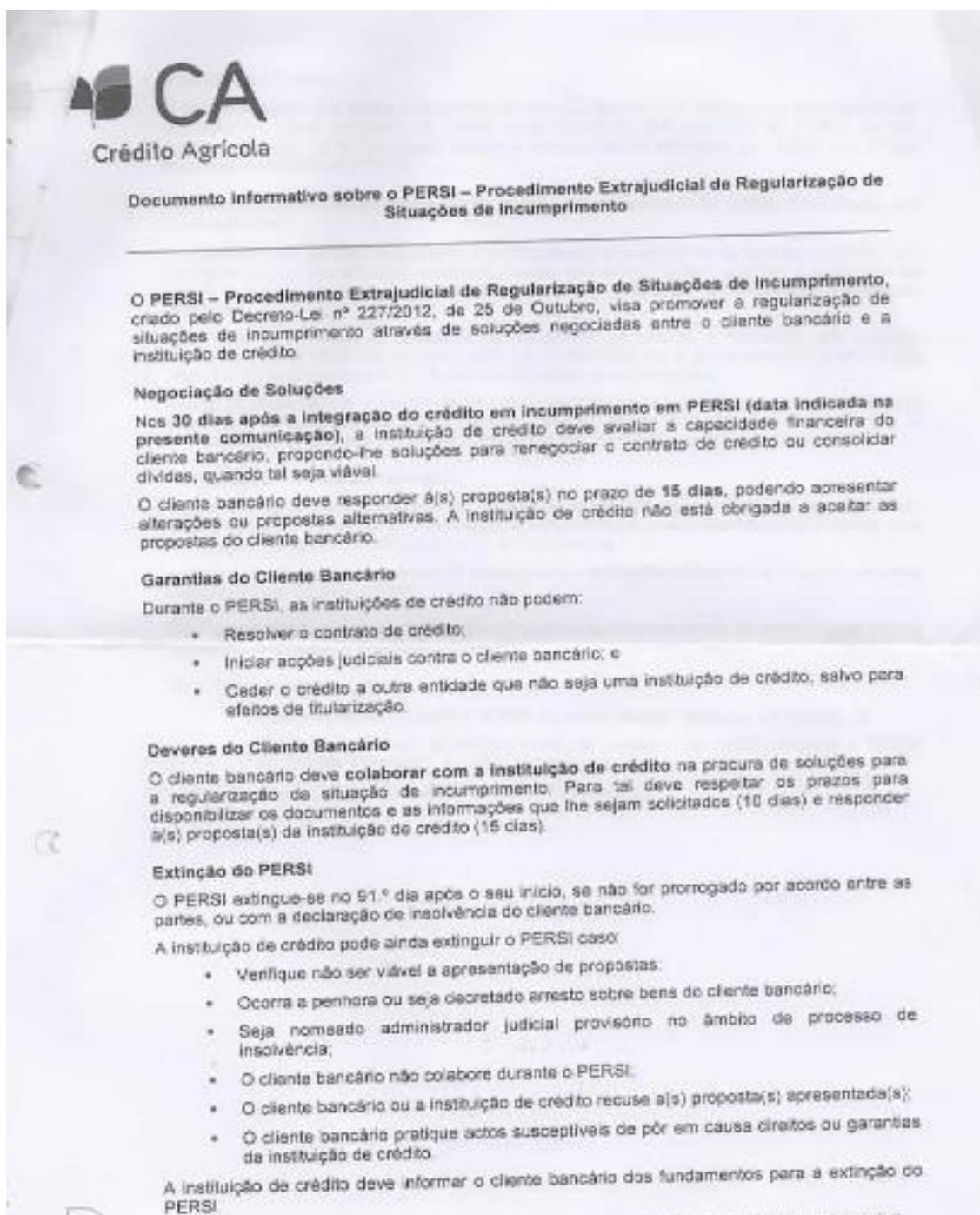
Organograma do Grupo CA



Fonte: disponibilizado em URL <http://www.creditoagricola.pt/CAI/Institucional/EstruturadoGrupo/Organograma/>

Anexo II

Documento informativo enviado aos clientes quando integrados no PERSI



Mediador do Crédito

O cliente bancário que esteja a incumprir um contrato de crédito à habitação e seja igualmente mutuário de outros contratos de crédito pode beneficiar das garantias do PERSI por um período adicional de 30 dias caso solicite a intervenção do Mediador do Crédito nos 5 dias seguintes à extinção do PERSI.

Regime extraordinário de protecção de clientes com contratos de crédito à habitação em incumprimento

Os clientes com crédito respeitante à habitação própria permanente que se encontram em incumprimento e em situação particularmente vulnerável podem solicitar à instituição de crédito o acesso ao regime extraordinário, desde que preencham os requisitos legalmente previstos.

Este regime, destinado à protecção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil, foi aprovado pela Lei nº 58/2012, de 9 de Novembro, e estará em vigor até 31 de Dezembro de 2015, com possibilidade de prorrogação.

Ao abrigo deste regime, a instituição de crédito está obrigada a propor ao cliente bancário um plano de reestruturação da dívida, quando tal seja viável. Em situações excepcionais, a instituição de crédito deve propor soluções que levem à extinção parcial ou total da dívida.

Rede de apoio ao cliente bancário

Os clientes bancários com créditos em risco de incumprimento ou em atraso no pagamento das suas prestações podem obter informação, aconselhamento e acompanhamento junto da rede extrajudicial de apoio ao cliente bancário, a título gratuito.

A rede de apoio ao cliente bancário é constituída por entidades habilitadas e reconhecidas pela Direcção-Geral do Consumidor.

Para outras informações sobre os regimes relativos ao incumprimento de contratos de crédito consulte a sua Agência do Crédito Agrícola.

Para mais informações sobre

- a rede de apoio, consulte o "Portal do Consumidor", em www.consumidor.pt
- os regimes relativos ao incumprimento de contratos de crédito, consulte o "Portal do Cliente Bancário", em <http://info.clientebancario.bportugal.pt>
- Portal "Todos Contam", em www.todoscontam.pt